

# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Santa Maria Madalena

Diário Oficial Eletrônico, 01/09/2023 a 15/09/2023 - Nº 136 - Edição Básica - 4º ANO

# EDIÇÃO BÁSICA



Órgão Oficial Eletrônico do município de Santa Maria Madalena  
Criado pela Lei Municipal nº 2204, de 07 de maio de 2020

# Prefeitura Municipal

# SANTA MARIA MADALENA-RJ

## EXPEDIENTE

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Santa Maria Madalena  
Criado pela LEI MUNICIPAL Nº 2204, de 07 de maio de 2020

Praça Coronel Brás - nº 02 - Centro - Santa Maria Madalena / Telefone (22) 2561-1237 ou (22) 2561-1247

Responsável - Gabinete do Prefeito  
pgabinetedoprefeito@gmail.com  
Diagramação - Logus Ambiental Ltda-Me

**DECRETO Nº 4241 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.**

*Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.*

*O Prefeito do Município de Santa Maria Madalena, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

**DECRETA:****Objeto e Âmbito de Aplicação**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública municipal nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo Único - Este Decreto aplica-se, obrigatoriamente, às contratações realizadas com a utilização de recursos da União oriundos de transferências voluntárias.

**Definições**

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Bem de Luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- a) Ostentação;
- b) Opulência;
- c) Forte apelo estético; ou
- d) Requite;

II - Bem de Qualidade Comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - Bem de Consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) Durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
- b) Fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
- c) Perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com

o decorrer do tempo;

d) Incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) Transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - Elasticidade-renda da Demanda: - razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**Classificação de Bens**

Art. 3º - O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - Relatividade Econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - Relatividade Temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) Evolução tecnológica;
- b) Tendências sociais;
- c) Alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) Modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º - Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

**Vedação à Aquisição de Bens de Luxo**

Art. 5º - É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

**Bens de Luxo na Elaboração do Plano de Contratação Anual**

Art. 6º - As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo Único - Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores

requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

#### Normas Complementares

Art. 7º - O Controlador Geral do Município e o Procurador Geral do Município poderão editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

#### Vigência

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 30 de agosto de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

### **DECRETO Nº 4242 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.**

*Regulamenta as hipóteses de contratação direta disciplinadas pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.*

*O Prefeito do Município de Santa Maria Madalena, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.*

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de garantir a transparência dos atos praticados até a efetiva implementação e integração do Portal Nacional das Contratações Públicas com o Sistema de Aquisições Governamentais do Município de Santa Maria Madalena,

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Este Decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de que trata o Capítulo VIII do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal, no que couber:

Parágrafo Único - As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às aquisições de bens, prestação de serviços em geral, locações, contratações de obras e serviços de engenharia.

#### CAPÍTULO I

##### Seção I

##### Dos Conceitos

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Unidade Gestora: é a Unidade Orçamentária ou administrativa que possui dotação própria, investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização. São unidades que gerem recursos públicos;

II - Objeto de mesma natureza: entende-se aqueles cuja natureza e destinação sejam similares, guardando assim pertinência, inseridos no mesmo ramo de atividade;

III - Preço Estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados, ressalvadas incongruências devidamente justificadas, optando pela média ou mediana, a que for mais vantajosa para o município;

IV - Sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada, semi-integrada, integrada ou preço global ou empreitada integral.

V - Média: obtida somando os valores de todos os dados e dividindo a soma pelo número de dados.

VI - Mediana: depois de ordenados os valores por ordem crescente ou decrescente, a mediana é o valor que ocupa a posição central, se a quantidade desses valores for ímpar, ou a média dos dois valores centrais, se a quantidade desses valores for par.

VII - Menor dos valores: quando o bem ou serviço for executado por algumas poucas empresas em ambiente de baixa competição econômica o preço estimado será aquele de menor valor dentre os obtidos.

#### Seção II

##### Da Aferição dos Valores da Dispensa de Licitação

Art. 3º - Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133 de 2021, deverão ser observados:

I - O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - O somatório da despesa realizada com objetos da mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratação no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às contratações nos valores previstos no § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

#### Seção III

## Da Instrução do Processo de Contratação Direta

Art. 4º - O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Requisição elaborada no sistema informatizado, acompanhada do Termo de Referência conforme modelo Anexo I deste Decreto (no caso de compras ou serviços comuns), Projeto Básico ou Projeto Executivo (nos casos de obra e serviços de engenharia) e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar conforme modelo Anexo II deste Decreto e Análise de Riscos;

II - Estimativa de despesa, nos termos deste Decreto;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Termo de Conformidade (Fase I), conforme modelo Anexo III deste Decreto;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VI - Minuta do contrato, se for o caso;

VII - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VIII - Razão de escolha do contratado;

IX - Justificativa de preço;

X - Autorização da autoridade competente;

XI - Ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente.

§ 1º - Para atendimento ao disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, o processo deverá ser instruído com a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado, as quantidades e o preço estimado de cada item, observada a respectiva unidade de fornecimento, o local e prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, se for o caso.

§ 2º - A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos § 7º do art. 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - É dispensada nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;

§ 3º - Para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, serão exigidos seguintes documentos, no mínimo:

I - Habilitação Jurídica, na forma prevista no art. 66 da Lei 14.133/2021, sendo: ato constitutivo, estatuto ou contrato social, conforme o caso;

II - Regularidade fiscal, social e trabalhista, na forma prevista no art. 68 da Lei 14.133/2021;

III - Qualificação técnico-profissional e técnico-operacional na forma prevista no art. 67 da Lei 14.133/2021, caso for exigência no termo de referência, de acordo com a complexidade do objeto;

IV - Qualificação econômico-financeira, apenas nos casos em que o licitante precisa demonstrar a aptidão econômica para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, sendo restrita às constantes no art. 69 da Lei 14.133/2021;

V - Declarações, atestados ou outros documentos idôneos, conforme o caso, capaz de comprovar os requisitos exigidos nos parágrafos 1º ao 5º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

§ 4º - No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:

I - Se pessoa física, apenas certidão de regularidade fiscal;

II - Se pessoa jurídica, apenas certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista.

## CAPITULO II

### Seção I

#### Da Pesquisa de Preços

Art. 5º - A pesquisa de preços, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e na Súmula 02/2018, do TCE/RJ e será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Caracterização das fontes consultadas;

III - Série de preços coletados;

IV - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º deste Decreto; e

VIII - Data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

#### Subseção I

Do Valor Estimado para a Aquisição de Bens e Contratação de Serviços em Geral

Art. 6º - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas e a especificação do objeto/marca, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º - A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou Banco de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de Registro de Preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde

que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

#### Subseção II

Do valor estimado para contratação de obras e serviços de engenharia

Art. 7º - No processo para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia, em casos que não envolva recursos da União poderá utilizar outros sistemas de custos, como por exemplo, EMOP, SCO/RJ;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

#### Subseção III

##### Orientações Gerais

Art. 8º - Nas contratações realizadas que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o art. 6º deste Decreto, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo município.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no § 1º do art. 6º, art. 7º e art. 8º deste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, exceto obras e serviços de engenharia.

Art. 9º - O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 6º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º - Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 4º - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei 14.133/2021. Tendo como base as modalidades de garantia definidas no art. 96 da Lei 14.133/2021.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 10 - As contratações de que tratam nos incisos I e II do art. 75, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 11 - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Parágrafo Único - Em caso de não utilização do Sistema Dispensa Eletrônica do Governo Federal pelos órgãos e entidades, o procedimento estabelecido na Instrução Normativa nº 67, de 8 de julho de 2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia deverá ocorrer em ferramenta informatizada própria ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde

que estejam integrados à Plataforma + Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019.

### CAPÍTULO IV

#### DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 12 - Nas contratações de se enquadram nas hipóteses de Inexigibilidade de Licitação com fundamento no art. 74 da Lei 14.133/2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

§ 1º - Para fins de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º - Para fins de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º - Para fins contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, constantes do art. 74 § 3º da Lei 14.133/2021, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º - Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, constantes do artigo 74 § 3º da Lei 14.133/2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º - Nas contratações de aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, o ETP deve conter os seguintes requisitos:

I - Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a

ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

#### IV - Estimativa de área mínima, observando-se:

a) O quantitativo da população principal do órgão, incluindo os postos de trabalho integrais, os postos de trabalho reduzidos, os servidores em trabalho remoto, a área útil do imóvel atualmente ocupado, a área de escritórios, a área de apoio, a área técnica, a área específica, caso necessária, e a quantidade de veículos oficiais;

b) A necessidade de atendimento ao público ou de peculiaridades de prestação do serviço, caso necessário;

c) As áreas de escritório não superiores a 9,00m<sup>2</sup> (nove metros quadrados) por posto de trabalho para servidor, colaborador, terceirizado de escritório ou estagiário em dia normal de atividade.

V - Estimativa do custo de ocupação total para todo período que se pretende contratar, detalhando, no mínimo:

a) Custos de desmobilização;

b) Custo de restituição do imóvel, quanto for o caso;

c) Custo mensal de locação, incluindo os custos diretos e indiretos;

d) Custo de adaptação, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e prazo de amortização dos investimentos necessários;

§ 6º - As demais regras a serem seguidas para locação de imóveis deverão ser aquelas previstas em regulamento do Governo Federal (Instrução Normativa SEGES/ME nº 103 de 30/12/2022), no que couber à municipalidade.

Art. 13 - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

## CAPÍTULO V

### DA DIVULGAÇÃO

Art. 14 - A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, devendo ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados da data de sua assinatura.

§ 1º - A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 2º - O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Maria Madalena.

## CAPÍTULO VI

### DA SANÇÕES

Art. 15 - O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, no que couber, aquelas previstas no Decreto Municipal nº 4244 de 30/08/2023, bem como em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 16 - Quando do enquadramento indevido de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas no Capítulo VIII da Lei 14.133/2021 ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, a Administração poderá optar por contratar diretamente de acordo com Lei 14.133/2021 ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada da Lei 14.133/2021 com as citadas no referido inciso.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 18 - Enquanto não implementado e integrado o Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Maria Madalena sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas Estadual;

II - Quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Diário Oficial Eletrônico do Município de Santa Maria Madalena, no Portal Transparência, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Não haverá prejuízo à realização das Contratações Direta ante à ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo serem adotadas as

funcionalidades atualmente disponibilizadas no Município de Santa Maria Madalena, no que couber, devendo, de qualquer modo, a Administração buscar a adequação de seus sistemas à previsão do PNCP.

§ 2º - Todas as contratações realizadas antes da implantação do Portal Nacional de Contratações Públicas devem ser devidamente arquivadas pelos respectivos órgãos e entidades contratantes para eventual e futura inserção de dados no portal nacional.

Art. 19 - O pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, observando-se a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, em função do cumprimento do art. 141 da Lei 14.133/2021. Considera-se ocorrido o recebimento da Nota Fiscal ou Fatura no momento em que o órgão contratante emitir a Nota de Liquidação.

Art. 20 - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Controladoria Geral do Município, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 21 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 30 de agosto de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

## ANEXO I

### TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### 1. DEFINIÇÃO DO OBJETO (art. 6, XXIII, a, da Lei 14.133/2021)

##### 1.1. Descrição do objeto

Resposta:

##### 1.2. Especificação do produto/quantitativos:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANTIDADE
1			
2			
...			

#### 2. PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO/PRORROGAÇÃO/ REAJUSTE (art. 6, XXIII, a, da Lei 14.133/2021)

##### 2.1. Vigência Contratual (arts. 105 a 114 da Lei 14.133/21)

Resposta:

##### 2.2. Prorrogação do Contrato

Resposta:

#### 2.3. Previsão de Reajuste (art. 92, § 3º da Lei 14.133/21)

Resposta:

### 3. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

#### 3.1. Interesse público

Resposta:

#### 3.2. Metodologia do quantitativo

Resposta:

#### 3.3. Justificativa do Quantitativo solicitado

Resposta:

### 4. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 6, XXIII, b, da Lei 14.133/2021)

4.1. Estudo Técnico Preliminar nº \_\_\_\_\_ (Conforme elementos constantes no art. 18, § 1º da Lei 14.133/21). Obs.: No caso de não ter o ETP incluir uma breve justificativa da não aplicabilidade do estudo.

Resposta:

### 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO (art. 6, XXIII, c, da Lei 14.133/2021)

5.1. Descreva a solução escolhida com todos os elementos para que a contratação produza os resultados pretendidos pela administração, considerando todo o ciclo de vida do objeto.

Resposta:

#### 5.2. Garantia e/ou assistência técnica (art. 40, § 1º, III)

Resposta:

5.3. Garantia de Execução do Contrato (modalidade prevista pelo § 1º, art. 96 da Lei n.º 14.133/21)

Resposta:

### 6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6, XXIII, d, da Lei 14.133/2021)

#### 6.1. Qualificação Técnica (conforme art. 67, Lei 14.133/2021)

Resposta:

6.2. Apresentação de documentos juntamente à proposta de preços

Resposta:

6.3. Vistoria Prévia (observado os §§§ 2º, 3º e 4º do art. 63, Lei 14.133/2021)

Resposta:

6.4. A apresentação de amostra e/ou demonstração dos (observado o § 3º do art. 17, Lei 14.133/2021)

Resposta:

### 7. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO (art. 40, § 1º, II da Lei 14.133/2021)

7.1. O prazo de entrega dos bens/ de execução dos serviços é de \_\_\_\_\_ dias, contados do recebimento do Empenho pela empresa selecionada.

7.2. O objeto do contrato deverá ser entregue nas dependências do(a) \_\_\_\_\_, no horário de \_\_\_\_\_.

7.3. O objeto do contrato será recebido provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado assinado pelas partes, em até 15 (quinze) dias.

7.4. O objeto do contrato será recebido definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado assinado pelas partes que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

7.5. Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e no Contrato, devendo ser substituídos no prazo de \_\_\_\_ dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades (base legal art. 140, § 1º).

7.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não excluirá a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato (conforme art. 140, § 2º).

**8. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO (art. 6, XXIII, e, da Lei 14.133/2021)**

8.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas nos termos do instrumento convocatório, do Termo de Referência, da legislação vigente, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial, conforme art. 115, Lei 14.133/2021.

8.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila, conforme § 5º do art. 115, da Lei 14.133/2021.

8.3. A execução do contrato deverá produzir seus efeitos \_\_\_\_\_. Obs.: Descrever os efeitos esperados.

**9. DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO (art. 6, XXIII, i, da Lei 14.133/2021)**

9.1. Nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021, será designado representantes da Administração para acompanhar e fiscalizar a entrega dos bens/serviços, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de faltas ou defeitos observados.

9.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, pelos danos causados diretamente à administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, de conformidade com o art. 120 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.3. Ficam indicados como futuro fiscal (ou comissão de fiscalização, se for o caso) e futuro gestor do contrato, os seguintes servidores (se for o caso):

Fiscal do futuro contrato: \_\_\_\_\_ / Cargo \_\_\_\_\_

Gestor do futuro Contrato: \_\_\_\_\_ / Cargo \_\_\_\_\_

**10. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (art. 6, XXIII, g, da Lei 14.133/2021)**

10.1. O pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, observando-se a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, em função do cumprimento do ar. 141 da Lei 14.133/2021.

10.2. Considera-se ocorrido o recebimento da nota fiscal ou fatura no momento em que o órgão contratante emitir a Nota de Liquidação.

**11. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR DAAQUISIÇÃO POR CONTRATAÇÃO DIRETA (art. 6, XXIII, h, da Lei 14.133/2021) e (arts. 74 ou 75 da Lei 14.133/2021)**

11.1. A aquisição do objeto/a prestação dos serviços está fundamentada nos pressupostos do art. \_\_\_\_\_, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**12. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 6, XXIII, i, da Lei 14.133/2021)**

12.1. O custo estimado da contratação é de R\$ \_\_\_\_\_ ( ). Obs.: Esta estimativa pode ser breve e deverá ser acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. A estimativa definitiva conforme as diretrizes legais será anexada posteriormente ao processo.

**13. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 6, XXIII, j, da Lei 14.133/2021)**

13.1. A(s) dotação(ões) orçamentária(s) por onde correrá a despesa é(são):

SECRETARIA	FUNCIONAL	ELEMENTO DE DESPESA	RECURSO

**14. DISPOSIÇÕES GERAIS**

14.1 Caso haja, informar as disposições gerais desta aquisição/serviço. (Caso não haja disposições gerais, informar: “Não há disposições gerais”).

**15. ANEXO(S) DO TERMO DE REFERÊNCIA**

15.1 Compõe como Anexos a este TR os seguintes documentos:

(No caso de não haver anexos, informar: "Não há anexos").

ANEXO I - \_\_\_\_\_ Ex.: Características técnicas dos bens requisitados, etc.)

ANEXO II - \_\_\_\_\_ (Ex.: Modelo de planilha de composição de custos; cronograma físico-financeiro; plantas ou desenhos; etc.)

Santa Maria Madalena, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
(Nome)  
(Cargo e Matrícula)

#### NOTAS EXPLICATIVAS

O presente modelo de Termo de Referência procura fornecer uma base formal para a definição do objeto e condições da aquisição/contratação. Contudo, este é o documento que mais terá variação de conteúdo, conforme unidade requisitante e, principalmente, o objeto a ser adquirido/contratado. Seu objetivo é definir os pontos fundamentais de forma clara e objetiva.

Observação: Os itens deste modelo, destacados em vermelho, devem ser preenchidos ou apagados, de acordo com as peculiaridades do objeto da licitação e critérios de oportunidade e conveniência.

#### ANEXO II

##### ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO

#### I. INTRODUÇÃO:

O ETP – Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

II. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO: (Art. 18, §1º, inciso I, da Lei 14.133/2021)

II.1) A Necessidade da Contratação:

Resposta:

II.2) O Problema a ser Resolvido:

Resposta:

II.3) O Interesse Público na contratação:

Resposta:

III. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL: (Art. 18, §1º, inciso II, da Lei 14.133/2021)

Há previsão desta contratação no Plano de Contratações Anuais - PCA?

( ) SIM ( ) NÃO

No caso de SIM, especificar o item do PCA

IV. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO: (Art. 18, §1º, inciso III, da Lei 14.133/2021)

- Quais os requisitos necessários ao atendimento da necessidade?
- Há necessidade de Qualificação Técnica da Licitante?
- Existem documentos que deverão ser apresentados juntos com a proposta?
- Há necessidade de Vistoria Prévia?
- Será necessário a apresentação de amostra e/ou demonstração dos serviços por parte da licitante vencedora provisória?
- Qual deverá ser a vigência do contrato/prorrogação/reajuste?

V. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO: (Art. 18, §1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021)

- Qual a estimativa de quantidades?
- Descreva o método de levantamento da estimativa das quantidades a serem contratadas, incluindo memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte (contratos anteriores, experiências de outros órgãos...), de modo a possibilitar a economia de escala.

VI. LEVANTAMENTO DE MERCADO: (Art. 18, §1º, inciso V, da Lei 14.133/2021)

- Descreva quais as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da necessidade verificada (fornecedores, produtos, fabricantes, contratações de outros órgãos, etc).
- Justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar.
- Caso haja restrição de mercado, avaliar se os requisitos que possam limitar a participação são realmente indispensáveis.
- Pode ser realizada consulta pública com potenciais contratadas, para coleta de informações.

VII. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: (Art. 18, §1º, inciso VI, da Lei 14.133/2021)

- Demonstre a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. Obs: Esta estimativa pode ser breve. A estimativa definitiva conforme as diretrizes legais será anexada

posteriormente ao processo.

**VIII. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:** (Art. 18, §1º, inciso VII, da Lei 14.133/2021)

- Descreva a solução escolhida com todos os elementos para que a contratação produza os resultados pretendidos pela administração, considerando todo o ciclo de vida do objeto.

- Exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica.

- Garantia de Execução do Contrato (modalidade prevista pelo § 1º, art. 96 da Lei 14.133/21).

**IX. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:** (Art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei 14.133/2021)

- O parcelamento da solução é a regra, devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

- A definição e o método para avaliar se o objeto é divisível, deve levar em consideração o mercado fornecedor, podendo ser parcelado caso a contratação nesses moldes assegure, concomitantemente:

a) Ser técnica e economicamente viável;

b) Que não haverá perda de escala; e

c) Que haverá melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

- Com base nos estudos acima, a licitação será dividida em lotes ou em itens separados? Justifique.

**X. RESULTADOS PRETENDIDOS:** (Art. 18, §1º, inciso IX, da Lei 14.133/2021)

- Quais resultados pretende-se alcançar com esta contratação, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

**XI. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:** (Art. 18, §1º, inciso X, da Lei 14.133/2021)

- Quais as providências prévias à contratação deverão ser tomadas pela Administração Municipal?

- Havendo contrato vigente para o mesmo objeto, há a necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas?

- Terá que capacitar os servidores para a fiscalização e gestão contratual?

**XII. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:** (Art. 18, §1º, inciso XI, da Lei 14.133/2021)

- Há necessidade de contratações/aquisições correlatas?

- Realizar levantamento de ações necessárias à adequação do ambiente para que a contratação surta seus efeitos, com os responsáveis por estes ajustes nos diversos setores (por exemplo: capacitações necessárias, aquisição de materiais, reformas...).

- Caso haja ações necessárias, juntar o cronograma ao processo e incluir, no mapa de riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo.

**XIII. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:** (Art. 18, §1º, inciso XII, da Lei 14.133/2021)

- Há a possibilidade de inclusão de critérios de sustentabilidade na contratação, desde a especificação técnica até como obrigações da contratada?

- Quais os possíveis impactos ambientais decorrentes da contratação e respectivas medidas mitigadoras?

**XIV. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:** (Art. 18, §1º, inciso XIII, da Lei 14.133/2021)

Esta equipe de planejamento declara VIÁVEL/INVIÁVEL esta contratação com base neste Estudo Técnico Preliminar, consoante às normas estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Santa Maria Madalena, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

**(Nome)**  
**(Cargo e Matrícula)**

**NOTAS EXPLICATIVAS**

O presente modelo de Estudo Técnico Preliminar procura fornecer uma base formal para evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução. Contudo, este é o documento que mais terá variação de conteúdo, conforme unidade requisitante e, principalmente, o objeto a ser adquirido/contratado.

Observações:

1) Os textos em vermelho são orientativos e devem ser apagados na versão final do ETP

2) Quando tiver Equipe de Planejamento instituída por portaria ou Ordem de Serviço, sugere-se a assinatura por todos os membros. Não sendo possível, a assinatura do coordenador da equipe é obrigatória. Não tendo equipe de planejamento constituída, é obrigatória a assinatura da autoridade da Área Requisitante.

**ANEXO III**

**TERMO DE CONFORMIDADE FASE 1  
CONTRATAÇÃO DIRETA**

Processo nº: \_\_\_\_\_

Legenda: S = Sim ; N = Não ; NA = Não se aplica

ITEM	DESCRIÇÃO	S/N/NA
1	O procedimento está formalizado em Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?	
2	A requisição para a despesa está devidamente aprovada pelo responsável do setor requisitante?	
3	O Termo de Referência ou Projeto Básico (conforme o caso), está anexado aos autos?	
4	Ainda quanto ao Termo de Referência ou Projeto Básico:	
	a) O Objeto está claramente definido, descrito de forma precisa, suficientemente clara e isento de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização?	
	b) As especificações do objeto estão detalhadas, inclusive foi incluído os quantitativos?	
	c) Se for o caso, foi incluso o prazo de vigência do contrato, reajustes e a possibilidade de prorrogação?	
	d) Há justificativa para a contratação?	
	e) Consta a fundamentação da contratação?	
	f) Há a descrição da solução como um todo?	
	g) Se for o caso, foi incluso a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica?	
	h) Foi definido os requisitos da contratação (qualificação técnica, vistoria prévia, amostra...)?	
	i) Há indicação do prazo e locais de entrega do objeto?	
	j) Há especificações das regras para recebimento provisório e definitivo?	
	k) Foi especificado o modelo de execução do objeto?	
	l) Consta o modelo da gestão e fiscalização do contrato, indicando o futuro fiscal e gestor do contrato, se for o aplicável?	
	m) Há informações sobre os critérios de medição e pagamento?	

	n) Foi definido a forma e critérios de seleção do fornecedor, fundamentada nos pressupostos da Lei 14.133/2021?	
	o) Foi realizada uma estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo?	
	p) A dotação orçamentária consta do Termo de Referência?	
	q) Há disposições gerais no Termo de Referência ou a indicação de que não há disposições gerais?	
	r) Há Anexos apresentados juntamente com o Termo de Referência ou a indicação de que não há Anexos?	
5	No caso de procedimento emergencial, as empresas que apresentaram cotação comprovaram a regularidade fiscal e a capacidade técnica para atender ao objeto?	
6	Se for o caso de dispensa de licitação ou inexigibilidade, as certidões de regularidade fiscal da empresa melhor classificada constam dos autos?	

Obs.: Caso seja identificado fato nos autos que não foi objeto de identificação listados acima, poderá ser relacionado em folha separada, como anexo a este Termo de Conformidade.

Uma vez atendidos todos os itens acima, opinamos pelo prosseguimento, para a/o:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ADEQUAÇÃO, para o Setor/Secretaria \_\_\_\_\_

Motivo da adequação: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Santa Maria Madalena, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura e Carimbo do Responsável pela informação

**DECRETO Nº 4243 DE 30 AGOSTO DE 2023.**

*Regulamenta o art. 82, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aqui-*

*sição de bens ou para contratação de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal.*

*O Prefeito do Município de Santa Maria Madalena, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.*

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

## **DECRETA:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto regulamenta o art. 82, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços - SRP nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para contratação de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública Municipal.

##### Das Definições

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Sistema de Registro de Preços – SRP: conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas.

##### Da Adoção

Art. 3º - O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - Quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Parágrafo Único - O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - Existência de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo padronizados, sem complexidade técnica e operacional; e

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

### CAPÍTULO II

#### DO SRP NAS CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 4º - O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no caput, além do disposto neste Decreto, serão observados:

I - Os requisitos da instrução processual previstos no art. 4º do Decreto Municipal nº 4242 de 30/08/2023, que regulamenta a Contratação Direta prevista na Lei nº 14.133/2021;

II - Os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, conforme previsto nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133/21.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º - Futuras inovações tecnológicas sobre a realização do procedimento para registro de preços poderão ser abarcadas neste decreto.

Art. 6º - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Controladoria Geral do Município, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 30 de agosto de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**DECRETO Nº 4244 DE 30 DE AGOSTO DE 2023.**

*Regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos na Administração Pública no Município de Santa Maria Madalena/RJ.*

*O Prefeito do Município de Santa Maria Madalena, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor.*

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização das normas jurídicas, visando à máxima eficácia e efetividade da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do IBGE 2021, a população estimada do Município de Santa Maria Madalena é inferior a 20 mil habitantes, poderá ser utilizada a prerrogativa do artigo 176 da Lei nº 14.133/2021.

DECRETA:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Do objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto tem por objetivo regulamentar a aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, envolvendo todos os órgãos da administração direta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

**Dos Princípios**

Art. 2º - Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Das Definições**

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Documento de Formalização de Demanda: instrumento que dá início ao processo de planejamento da aquisição de produto ou serviço.

II - Estudo Técnico Preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso

se conclua pela viabilidade da contratação e conterá os elementos constantes no artigo 18º, § 1º da Lei 14.133/2021.

III - Termo de Referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritos no artigo 6º, XXIII da Lei 14.133/2021;

IV - Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os elementos descritos no artigo 6º, XXIV da Lei 14.133/2021;

V - Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos descritos no artigo 6º, XXV da Lei 14.133/2021;

VI - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

VII - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações descritas no artigo 6º, XXVII da Lei 14.133/2021;

VIII - Termo de Conformidade – Fase 1: Documento que visa garantir os procedimentos da fase preparatória do processo licitatório, que será preenchido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IX - Termo de Conformidade – Fase 2: Documento que visa garantir os procedimentos para empenhamento da despesa, que será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda por meio da Divisão de Contabilidade quanto aos processos que competem as Secretarias e Fundos Municipais.

X - Termo de Conformidade – Fase 3: Documento que visa garantir os procedimentos para liquidação da despesa, que será realizado pela Secretaria Municipal de Fazenda por meio da Divisão de Contabilidade quanto aos processos que competem as Secretarias e Fundos Municipais.

**Da Prerrogativa Legal**

Art. 4º - Com fulcro no artigo 176 da Lei Federal nº 14.133/2021, será obrigatório a partir de 1º de abril de 2027, no âmbito do Município de Santa Maria Madalena, o cumprimento das seguintes normas:

I - Requisitos estabelecidos no artigo 7º e no caput do artigo 8º da Lei Nº 14.133/2021;

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do artigo 17 da Lei nº 14.133/2021;

III - Das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

§ 1º - Até o prazo definido no caput, o Município poderá optar, para cada processo licitatório, por utilizar as prerrogativas deste artigo, conjuntamente ou de forma isolada, ou cumprir de imediato as regras legais.

§ 2º - Enquanto não adotar o PNCP, o Município deverá:

I - Publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - Disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

## CAPÍTULO II

### DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS

#### Dos Agentes Públicos

Art. 5º - Compete à autoridade máxima do órgão ou da entidade promotora da licitação, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, a designação dos agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução deste Decreto que preencham os seguintes requisitos definidos:

I - Sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - Tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

#### Do Agente de Contratação/Pregoeiro

Art. 6º - A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, em caráter permanente ou especial, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

Art. 7º - Caberá ao agente de contratação/pregoeiro, em especial:

I - Dar impulso ao procedimento licitatório em sua fase interna, inclusive demandando aos agentes responsáveis, o saneamento de falhas na fase preparatória, caso necessária;

II - Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

III - Verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - Conduzir a sessão pública e o envio de lances;

V - Negociar diretamente com o proponente para que seja obtida maior vantagem ao poder público;

VI - Analisar as condições de habilitação;

VII - Sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, diante de despacho fundamentado e acessível a todos;

VIII - Receber, examinar e decidir os recursos, se não reconsiderar ao ato ou decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade, à qual deverá proferir sua decisão;

IX - Indicar o vencedor do certame;

X - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI - conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XII - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação; e

§ 1º - Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

§ 2º - Tanto o Agente de Contratação/Pregoeiro quanto a equipe de apoio e a Comissão de Contratação poderão solicitar o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º - A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, mais de um agente de contratação, e deverá dispor sobre a forma de coordenação entre eles.

§ 4º - A autoridade competente poderá designar, em ato próprio, agente de contratação, para tratar exclusivamente dos processos de Contratação Direta.

#### Da Comissão de Contratação

Art. 8º - Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação permanente ou especial que deverá ser formada por, no mínimo, 3 (três) membros, devendo a maioria dos integrantes ser de servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro

permanente de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação.

Art. 9º - Caso a licitação seja realizada na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 3 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Parágrafo Único - Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

#### Da Equipe de Apoio

Art. 10 - Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação/pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

Parágrafo Único - A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos do órgão ou entidade licitante.

#### Do Fiscal ou Gestor de Contratos

Art. 11 - Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:

I - A designação de agentes públicos para atuarem como Fiscal ou Gestor de contratos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II - A segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III - A designação considerará o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

§ 1º - O Fiscal ou Gestor de contratos contará com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

§ 2º - O apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno restringir-se-á às questões formais em que pairar dúvida fundamentada do Fiscal ou Gestor de contratos.

§ 3º - O Fiscal ou Gestor de contratos poderá contar com o apoio dos órgãos técnicos para o desempenho das funções essenciais à

execução do disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que entender necessário.

§ 4º - Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 5º - A fiscalização de que trata este artigo poderá ser realizada por comissão designada pela autoridade competente.

#### Do Gestor de Contratos

Art. 12 - Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - Coordenar as atividades relacionadas à fiscalização do contrato;

II - Acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato ou dos terceiros contratados, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior aquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - Acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para efeito de empenho de despesa e pagamento, devendo anotar no relatório de riscos eventuais problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e pagamento da despesa;

IV - Coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à necessidade ou não de eventuais adequações ao contrato para que atenda a finalidade da Administração;

V - Coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros;

VI - Constituir relatório final, de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do artigo 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato, como forma de aprimoramento das atividades da Administração, podendo ser utilizado como insumo para a confecção dos estudos técnicos preliminares, termo de referência e projeto básico das novas contratações;

VII - Coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnicos, administrativo e/ou setorial;

VIII - Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais do Contrato no cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e

a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento; e

IX - Diligenciar para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o artigo 158 da Lei nº 14.133, de 2021 ou pelo agente/setor com competência para tal, conforme o caso.

#### Dos Fiscais de Contratos

Art. 13 - De acordo com a complexidade do objeto, poderá a administração optar por designar apenas um Fiscal de Contratos para realizar as atribuições do Fiscal Técnico, do Fiscal Administrativo e do Fiscal Setorial.

#### Fiscal Técnico

Art. 14 - Cabe ao fiscal técnico do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, ao substituto, em especial:

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, subsidiando-o de informações pertinentes às suas competências;

II - Anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada em desacordo com a execução do contrato, determinando prazo para a correção;

IV - Informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - Comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas;

VI - Fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração, conferindo as notas fiscais e as documentações exigidas para o pagamento, e após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato, para ratificação;

VII - Comunicar ao gestor do contrato em tempo hábil o término do contrato sob sua responsabilidade, visando à tempestiva renovação ou prorrogação contratual;

VIII - Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em parceria com o fiscal administrativo e/ou setorial; e

IX - Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

#### Fiscal Administrativo

Art. 15 - Cabe ao fiscal administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial:

I - Prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, realizando tarefas relacionadas ao controle dos prazos do contrato, acompanhamento do empenho e pagamento, formalização de apostilamentos e termos aditivos, e acompanhamento de garantias e glosas;

II - Verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, solicitando os documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

III - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscal, trabalhista e previdenciária;

IV - Atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas de descumprimento das obrigações contratuais, reportando ao gestor do contrato para providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

V - Participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato, em parceria como fiscal técnico e/ou setorial; e

VI - Auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, para que elabore o documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado.

#### Fiscal Setorial

Art. 16 - Cabe ao fiscal setorial do contrato e, nos seus afastamentos e impedimentos legais, do substituto, em especial, as atribuições do Fiscal Técnico e do Fiscal Administrativo, no que couber.

#### Da Equipe de Planejamento de Contratação

Art. 17 - Deverá compor a equipe de planejamento da contratação um conjunto de agentes que reúnam as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º - A Equipe de Planejamento de Contratação será designada pela autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 2º - A Equipe de Planejamento deverá preencher os requisitos constantes do artigo 4º deste decreto.

§ 3º - A equipe de Planejamento poderá ser composta por servidores indicados pelas respectivas Secretarias, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento.

#### Da Segregação de Função

Art. 18 - É vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a

reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação dentre as principais fases do processo licitatório, sendo respeitados os seguintes preceitos:

I - Planejamento (Elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Requisição elaborada no sistema informatizado, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo);

II - Autorização de abertura de licitação;

III - Elaboração da Minuta do edital e respectivos anexos;

IV - Parecer jurídico;

V - Parecer da Controle Interno, se for o caso;

VI - Condução do Certame até a Fase Recursal;

VII - Gestão e Fiscalização do Contrato Administrativo;

VIII - Empenho e Liquidação com seus respectivos Termos de Conformidade.

Parágrafo Único - A fim de contribuir para a melhoria e eficiência do processo da contratação, um agente público deve controlar aquilo que o outro agente público que o precedeu fez, devendo haver uma relação de cooperação entre os diversos agentes públicos e setores por onde o processo tramitar.

### CAPÍTULO III

#### DAS LICITAÇÕES

##### Do Processo Licitatório

Art. 19 - No processo licitatório, observar-se-á como parâmetro normativo os artigos da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

##### Do Plano de Contratações Anual

Art. 20 - A partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento poderão elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§ 1º - Na elaboração do Plano de Contratações Anual do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 10.947 de 25 de janeiro de 2022 ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º - O plano de contratações anual, quando elaborado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município de Santa Maria Madalena – RJ, e será observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura

Municipal é o órgão responsável pela consolidação das demandas encaminhadas por cada setor através dos documentos de formalização de demanda.

##### Do Estudo Técnico Preliminar

Art. 21 - Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação, e deverá conter os requisitos constantes do §1º do artigo 18, da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, observando-se ainda o § 2º do mesmo artigo.

§ 1º - A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:

I - Contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

II - Dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - Contratação de remanescente nos termos dos § 7º do artigo 90 Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV - Prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada;

V - Dispensas de licitação para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) Não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) As propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

§ 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 3º - Os ETPs poderão ser elaborados no Sistema ETP Digital do Governo Federal, conforme artigo 5º da Instrução Normativa nº 58, de 8 de agosto de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, ou outro instrumento que vier substituí-la.

§ 4º - O ETP será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica, no que couber, com servidor da Secretaria Municipal de Planejamento, com o apoio orientativo da Controladoria Geral do Município.

Art. 22 - Durante a elaboração do ETP deverá ser avaliada:

I - A possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - A necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do artigo 40 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 23 - Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 24 - Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração, justificando quando da impossibilidade da não realização da pesquisa ou quando não identificarem soluções semelhantes.

#### Fases do Processo Licitatório

Art. 25 - Quanto as Fases do Processo Licitatório, deverá ser observado como parâmetro normativo o artigo 17 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e demais artigos correlatos, tendo como base a seguinte sequência:

- I - Preparatória;
- II - De divulgação do edital de licitação;
- III - De apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - De julgamento;
- V - De habilitação;
- VI - Recursal;
- VII - De homologação.

Parágrafo Único - A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado do responsável pela elaboração do edital e com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

#### Da Instrução do Processo Licitatório /Fase Preparatória

Art. 26 - A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contrata-

ções anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando os parâmetros normativos constantes no artigo 18 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 27 - Na fase preparatório o processo licitatório será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Estudo Técnico Preliminar, quando necessário;

II - Documento de Formalização de Demanda padronizado ou elaborado no sistema informatizado, acompanhada do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - Estimativa de despesa, nos termos deste Decreto;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Termo de Conformidade (fase I), conforme modelo Anexo deste Decreto;

VI - Autorização de abertura de licitação;

VII - Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VIII - Minuta do edital e respectivos anexos;

IX - Parecer jurídico;

X - Parecer do Controle Interno, se for o caso.

Parágrafo Único - Após a realização da pesquisa de preços, a Secretaria Municipal de Fazenda deverá verificar todo o procedimento através do Termo de Conformidade – Fase 1, conforme modelo anexo a este Decreto.

#### Das Minutas

Art. 28 - Observado como parâmetro normativo o artigo 19, IV da Lei Federal nº 14.133 de 2021, deverão ser instituídas, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal como parâmetro.

Parágrafo Único - A não utilização dos modelos de minutas deverá ser justificada por escrito pela autoridade competente da respectiva Pasta responsável pelo processo, e anexada ao respectivo processo licitatório.

#### Do Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras

Art. 29 - O município elaborará Catálogo Eletrônico de Padronização, que trata o § 1.º do artigo 19 da Lei Federal nº 14.133/2021, para as compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou de maior descon-

to e conterá toda a documentação e procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, devendo ser observado a vedação por preferência de marca, vedada a opção natural de marca.

§ 1º - Inobstante a vedação de preferência de marca vazada no caput deste artigo, em situações especiais, a administração poderá indicar uma ou mais marcas, dentro dos limites definidos no artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - Quando, pela natureza da situação, for exigida a marca, dever-se-á fazer a devida justificativa nos autos do procedimento devidamente assinada pela autoridade competente da respectiva Pasta responsável pelo processo.

§ 3º - Será admitida a adoção do catálogo eletrônico do Poder Executivo Federal.

§ 4º - A não utilização do catálogo eletrônico de padronização deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

Art. 30 - Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

#### Do Enquadramento dos Bens de Consumo

Art. 31 - Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessidade para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

Parágrafo Único - Para o enquadramento dos Bens de Consumo e de Artigos de Luxo obedecer-se-á aos ditames do Decreto Municipal nº 4241 de 30 de agosto de 2023.

#### Da Matriz de Riscos

Art. 32 - O edital poderá conter matriz de alocação de riscos, caso esteja previsto no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência.

Parágrafo Único - De acordo com o § 3.º do artigo 22 da Lei Federal nº 14.133/2021, quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.

#### Da Pesquisa de Preços/Valor Estimado

Art. 33 - Na realização da pesquisa de preços, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, além da Súmula 02/2018, do TCE/RJ e o

artigo 23 da Lei Federal 14.133/2021, devendo ser materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - Descrição do objeto a ser contratado;

II - Caracterização das fontes consultadas;

III - Série de preços coletados;

IV - Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

V - Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VI - Memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;

VII - Justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do artigo 34 deste Decreto; e

VIII - Data, identificação e assinatura do(s) servidor(es) responsável(is).

Art. 34 - O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 35 - A pesquisa de preços para fins de determinação do valor estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, consolidada em mapa comparativo, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

Art. 36 - No processo para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à média ou mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI), para as demais obras e serviços de engenharia, em casos que não envolva recursos da União poderá utilizar outros sistemas de custos, como por exemplo, EMOP, SCO/RJ, INCC;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no Período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preço.

Art. 37 - Nas contratações realizadas que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo município.

Art. 38 - O agente público poderá utilizar, como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 34 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º - Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo ordenador da despesa.

§ 2º - Com base no disposto no caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 4º - Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior

a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, tendo como base as modalidades de garantia definidas no artigo 96 da Lei 14.133/2021.

§ 5º - Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo ordenador de despesa.

#### Do Plano de Integridade

Art. 39 - De acordo com o § 4.º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o plano de integridade somente será necessário para contratos de grande vulto.

§ 1º - Na incidência da necessidade prevista no caput, a empresa adjudicatária deverá apresentar o plano de integridade com todas as particularidades do objeto, em até seis meses contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 11.129, de 11 de junho de 2022.

§ 2º - Decorrido o prazo de 6 (seis) meses indicado no caput sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

#### Das Políticas Públicas

Art. 40 - Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do inciso XVI do artigo 6º da Lei nº 14.133, de 2021, poderão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica e/ou egressos do sistema prisional, em percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas.

§ 1º - O disposto no caput é aplicável a contratos com quantitativos mínimos de 50 (cinquenta) colaboradores.

§ 2º - O percentual de reserva de vagas de que trata caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 3º - O não atendimento da reserva de que trata o caput deve ser motivado/justificado pela autoridade competente da respectiva Pasta responsável pelo processo, explicitando-se as razões para o afastamento da ação afirmativa, em face dos princípios do interesse público e do desenvolvimento nacional sustentável.

#### Das Modalidades

Art. 41 - Observando-se como parâmetro normativo os artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, são as seguintes as modalidades de licitação:

I - Pregão é a modalidade de licitação para contratação de objetos que possuem padrões de desempenho e qualidade que possam

ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

II - Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

III - Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

IV - Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

V - Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de objetos que envolva inovação tecnológica, técnica, necessidade de adaptação de soluções disponíveis no mercado, impossibilidade de definir com precisão as especificações técnicas.

Parágrafo Único - Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

#### Da Licitação na Modalidade Leilão

Art. 42 - A teor do artigo 31 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a licitação na modalidade leilão, no âmbito do Município de Santa Maria Madalena – RJ, será conduzida por um leiloeiro oficial ou por um servidor designado pela autoridade competente, o qual terá a obrigação de conduzir as negociações em sessão pública, decidindo com fundamento nas normas legais e no edital de convocação e serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II - Elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visita, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

III - realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º - O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes e nem registro cadastral prévio.

§ 2º - A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, caso a sessão seja realizada na forma presencial deverá ser comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração.

§ 3º - As decisões não acolhidas pelos participantes poderão ser recorridas ao agente público responsável pela condução da ses-

são, mediante fundamento, que decidirá rever a decisão anterior ou mantê-la.

§ 4º - Caso o agente público mantenha a decisão, nos termos do §3º deste artigo, o recurso poderá subir à Autoridade Superior, que decidirá em vinte e quatro horas, contadas do conhecimento.

§ 5º - Caso a decisão da Autoridade Superior seja reformista da decisão que deu causa ao recurso, as negociações retornarão ao ponto divergente.

§ 6º - De qualquer forma a transmissão do bem leiloadado somente será realizada ao adjudicatário depois de efetuado o pagamento no valor negociado em sessão pública.

Art. 43 - A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Juntas Comerciais, sendo necessário provar:

I - Ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;

II - Ser maior de 25 (vinte e cinco) anos;

III - Ter capacitação comprovada;

IV - Ter idoneidade comprovada.

#### Do Ciclo de Vida do Objeto Licitado

Art. 44 - Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.

§ 1º - A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º - Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

#### Dos Critérios de Julgamento

Art. 45 - Observando-se como parâmetro normativo os artigos 33 a 39 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 o julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - Menor preço;

II - Maior desconto;

III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - Técnica e preço;

V - Maior lance, no caso de leilão;

VI - Maior retorno econômico.

Art. 46 - O julgamento por menor preço será sempre sobre o valor nominal, nunca superior ao preço máximo definido pela Administração Pública.

§ 1º - Para efeito do § 1.º do artigo 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando os custos indiretos com despesas para manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental forem perfeitamente mensuráveis, serão considerados para fins de obtenção de menor preço.

§ 2º - A proporção de redução no custo final em decorrência das despesas indiretas será a demonstrada nos cálculos a serem apresentados na composição dos preços ofertados para negociação.

§ 3º - O julgamento por menor preço será operacionalizado conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa Federal nº 73/2022.

Art. 47 - O julgamento por maior desconto será aplicado sobre o valor global de referência definido pela Administração Pública.

Parágrafo Único - O julgamento por maior desconto será operacionalizado conforme regras estabelecidas na Instrução Normativa Federal nº 73/2022.

#### Do Julgamento por Técnica e Preço

Art. 48 - O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º - No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 2º - O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública, constantes no registro cadastral, deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 88 da Lei 14.133/2021, cabendo ao edital da licitar detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

#### Das Compras

Art. 49 - O planejamento deverá considerar a expectativa de consumo anual e observará como parâmetro normativo, no que couber, os artigos. 40 ao 52 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Planejamento da Prefeitura deverá consolidar as informações dos diversos setores do Executivo Municipal, quando o objeto for comum a mais de uma Secretaria/Órgão/Setor e Fundos Municipais.

#### Da Contratação de Software de Uso Disseminado

Art. 50 - O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve levar em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único - Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia ou aquelas que vierem a substituí-las.

#### Da Análise Jurídica

Art. 51 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação observando-se como parâmetro normativo o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

#### Da Divulgação do Edital de Licitação

Art. 52 - A publicidade do edital de licitação, observando-se como parâmetro normativo o artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021 será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município de Santa Maria Madalena – RJ, ou outra publicação oficial do Município que o substituir.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

Art. 53 - Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

#### Das Impugnações e Dos Pedidos de Esclarecimento

Art. 54 - Observado como parâmetro normativo o artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Decreto ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único - A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo

de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

#### Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 55 - Observado como parâmetro normativo o artigo 55 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - Para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

§ 1º - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 2º - Poderá ser definido no edital, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

#### Do Julgamento

Art. 56 - Observado como parâmetro normativo o artigo 59 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

#### Dos Critérios de Desempate

Art. 57 - O desempate entre propostas comerciais numa licitação obedecerá aos critérios definidos no artigo 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 58 - Quando o empate se der com base na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, o desempate se dá mediante simples comunicação ao Agente de Contratação de que pretende ficar com a obra e/ou serviço, com a apresentação de nova proposta de valor inferior àquela considerada vencedora preliminar do certame.

Art. 59 - Para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação como critério de desempate com base no inciso II do artigo 60 da Lei Nº 14.133/2021, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

#### Da Amostra

Art. 60 - Desde que previsto no edital, na Fase Julgamento, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico, observando-se como parâmetro normativo o artigo 17, § 3º da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

#### Da Negociação

Art. 61 - Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, observados os critérios de julgamento e o valor estimado para a contratação.

Parágrafo Único - A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, mantiver sua proposta acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 62 - Se a proposta/lance de menor preço for superior à do orçamento estimativo e se houver indícios de que se encontra dentro dos valores praticados no mercado, excepcionalmente o pregoeiro poderá suspender a sessão pública do pregão para a realização de nova pesquisa de mercado.

Art. 63 - A nova pesquisa de mercado será submetida ao pregoeiro, o qual decidirá fundamentadamente em:

I - Retornar à sessão mantendo-se incólumes os atos praticados, se considerar que a nova pesquisa de preços não destoou dos valores anteriormente informados na pesquisa de preços, mantendo a recusa das propostas; ou

II - Submeter o resultado da pesquisa à Autoridade Competente para que este decida sobre a possibilidade de aceitação de proposta(s) com base na nova pesquisa de preços efetuada, se considerar que, de fato, houve elevação superveniente dos preços.

Art. 64 - Obtida a autorização tratada no subitem anterior, o pregoeiro retornará à sessão pública para efetuar nova negociação com o licitante mais bem classificado.

Art. 65 - Serão desclassificadas as propostas com valor superior ao estabelecido no orçamento estimativo, considerando a nova pesquisa de mercado constante no artigo 62.

#### Da Habilitação

Art. 66 - Observando-se como parâmetro normativo os artigos 62 ao 70 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.

§ 1º - Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º - A comprovação de qualificação técnica regrada nos incisos I e II do artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando não se referir a obras e serviços de engenharia, poderão ser realizadas por atestado ou certidão emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem a necessidade de registro em órgão classista.

§ 3º - Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orien-

tação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. A comprovação do impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar deverá ser anexado aos autos.

§ 4º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

#### Dos Recursos

Art. 67 - Observando-se como parâmetro normativo os artigos 165 ao 168 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste Decreto cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) Ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) Julgamento das propostas;

c) Ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) Anulação ou revogação da licitação;

e) Extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

II - Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

Parágrafo Único - O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

#### Do Encerramento da Licitação/Homologação

Art. 68 - Observando-se como parâmetro normativo o artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Art. 69 - Antes de enviar o procedimento para a autoridade máxima o agente de contratação, o pregoeiro, e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Os pedidos de esclarecimentos e as impugnações, com suas devidas respostas;

II - Proposta de preços do licitante;

III - Documentação exigida e apresentada para a habilitação;

IV - Ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) Os licitantes participantes;

b) As propostas apresentadas;

c) Os lances ofertados, na ordem de classificação;

d) A suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

e) A aceitabilidade da proposta de preço;

f) A habilitação;

g) Os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

h) O resultado da licitação.

V - A decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

VI - Comprovantes das publicações:

a) Do aviso do edital; e

b) Dos demais atos cuja publicidade seja exigida.

## CAPÍTULO IV

### DAS CONTRATAÇÕES DIRETA

Art. 70 - Os processos de Contratação Direta, que compreendem

os casos de inexigibilidade e de dispensa de que trata o Capítulo VIII do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal obedecerá aos ditames do Decreto Municipal nº 4242 de 30 de agosto de 2023.

## CAPÍTULO V

### DAS ALIENAÇÕES

#### Das Normas

Art. 71 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas constantes nos artigos 76 e 77, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único - Deverão ser observados os casos em que, na Alienação de Bens Móveis e Imóveis, é dispensada a realização de licitação, constantes nos incisos I e II do artigo 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO VI

### DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

#### Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 72 - São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - Credenciamento;

II - Pré-qualificação;

III - Procedimento de manifestação de interesse;

IV - Sistema de registro de preços;

V - Registro cadastral.

Parágrafo Único - O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

#### Do Credenciamento

Art. 73 - Poderá ser utilizado o Credenciamento observando-se como parâmetro normativo o artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021, quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas, sendo um caso de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, em sítio eletrônico oficial, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados, que deverá conter as condições gerais para o ingresso, desde que preenchidos os

requisitos definidos no referido documento.

§ 2º - A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º - A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º - Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

#### Da Pré-qualificação

Art. 74 - Adotar-se-á a Pré-qualificação observando-se como parâmetro normativo o artigo 80 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

§ 1º - Na Pré-qualificação, quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade através da apresentação de amostras.

§ 2º - Será indicada pela Autoridade Competente uma Comissão formada por, no mínimo, 03 (três) membros, que será responsável pelo exame das documentações dos licitantes pré-qualificados.

§ 3º - Os bens e serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 4º - Na pré-qualificação parcial ou total, o edital deverá informar claramente os requisitos técnicos e de habilitação que deverão ser apresentados, resguardando as igualdades de condições entre os concorrentes.

§ 5º - A relação de licitantes e os bens pré-qualificados deverá ser divulgada em sítio eletrônico da prefeitura.

§ 6º - No caso de licitação restrita a licitantes ou bens pré-qualificados, tal prerrogativa deverá constar no edital de licitação.

#### Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 75 - Adotar-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se como parâmetro normativo o artigo 81 da Lei Federal nº 14.133 de 2021 e, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

Art. 76 - O PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) será composto das seguintes fases:

I - Abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - Autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - Avaliação, seleção e aprovação.

Art. 77 - A competência para abertura, autorização e aprovação de PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse) será exercida pela autoridade máxima do órgão ou entidade da administração pública municipal competente para proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo Único - Especificamente quanto à abertura de que trata o caput, a competência poderá ser exercida pelo Secretário(a) da Pasta, por delegação da Autoridade Máxima.

Art. 78 - O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I - Delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

II - Indicar:

a) Diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) Prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) Prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) Valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) Critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) Critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; e

g) A contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - Divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - Ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio oficial de publicação que o substituir.

Art. 79 - A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - Poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;

II - Não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - Não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - Não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - Será pessoal e intransferível.

Art. 80 - A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pelo órgão ou pela entidade solicitante.

Art. 81 - Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - A observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão ou pela entidade competente em proceder à licitação do empreendimento ou para a elaboração dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II - A consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - A adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - A compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - A demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, indicadas como meio de solução do problema a ser resolvido; e

VI - O impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Art. 82 - Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

Art. 83 - O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento através de PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse), conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 84 - Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Decreto poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI (Procedimento de Manifestação de Interesse).

## Do Sistema de Registro de Preços

Art. 85 - É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia.

Art. 86 - As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

§ 1º - Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

§ 2º - O edital poderá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.

Art. 87 - Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços – IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.

§ 1º - O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa.

§ 2º - Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.

§ 3º - Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.

Art. 88 - A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.

Art. 89 - A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

I - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

II - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação

original.

§ 2º - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 90 - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - Não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do artigo 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91 - O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

Do Registro Cadastral

Art. 92 - O Município de Santa Maria Madalena – RJ deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, observando-se como parâmetro normativo o artigo 87 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

§ 1º - Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município de Santa Maria Madalena – RJ será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia ou outra que vier substituir.

§ 2º - É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 3º - A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento federal, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 4º - Na hipótese a que se refere o §3º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 93 - É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no PNCP e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo Único - A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

Art. 94 - A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 95 - A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral

Parágrafo Único - No caso do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, o Município de Santa Maria Madalena – RJ seguirá a regulamentação federal.

## CAPÍTULO VII

### DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

#### Da Normas

Art. 96 - Para a formalização dos Contratos Administrativos de que trata este Decreto, deverão ser adotados como parâmetro normativo os artigos. 89 a 154 da Lei Federal n.º 14.133 de 2021.

Art. 97 - A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º - Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

§ 3º - Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo, sendo vedada a contratação ou prorrogação condicionada à regularização posterior.

Art. 98 - Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento final vencedor, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 99 - A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura, observada a prerrogativa definida no artigo 176 da Lei nº 14.133/2021:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Art. 100 - O instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos seguintes casos:

I - Dispensa de licitação em razão de valor;

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

#### Do Modelo de Gestão do Contrato

Art. 101 - O modelo de gestão do Contrato deverá descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade, devendo ser divulgado ao contratado sempre que for elaborado.

Parágrafo Único - Os procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos para extinção do contrato, previstos no artigo 137 da Lei Federal 14.133/2021, serão definidos pelo Gestor e Fiscal de Contratos.

#### Do Contrato na Forma Eletrônica

Art. 102 - Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município de Santa Maria Madalena/RJ e os particulares poderão adotar a forma eletrônica, observada a prerrogativa definida no artigo 176 da

Lei nº 14.133/2021.

§ 1º - Os contratos eletrônicos se assemelham aos físicos quanto à sua estrutura (partes, obrigações, direitos), diferenciando-se apenas no meio em que é realizado.

§ 2º - Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas digitais apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

#### Da Subcontratação

Art. 103 - A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º - É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º - No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

#### Do Recebimento Provisório e Definitivo

Art. 104 - O objeto do contrato será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze dias);

b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias;

II - Em se tratando de compras:

a) Provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais, em até 15 (quinze dias);

b) Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90 (noventa) dias.

## Dos Pagamentos

Art. 105 - O empenho da despesa deverá ser prévio à sua realização, importando em deduzir do saldo de determinada dotação orçamentária a parcela necessária à execução de projetos ou atividades.

Art. 106 - Os procedimentos para empenhamento da despesa serão realizados pela Divisão de Contabilidade vinculada à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda por meio da Divisão de Contabilidade realizará a análise e emitirá o devido Termo de Conformidade – Fase 2 para cada Processo Administrativo fazendo-o constar aos autos, conforme modelo anexo a este Decreto.

Art. 107 - A liquidação da despesa consiste no processo de verificação do direito adquirido pelo credor em função do cumprimento de suas obrigações, desde a apresentação da nota fiscal eletrônica ou fatura até a emissão da respectiva nota de liquidação, tendo para tanto as devidas apurações quanto ao adimplemento do objeto.

Art. 108 - A emissão da Nota de Liquidação será realizada pela Secretaria Municipal de Fazenda por meio da Divisão de Contabilidade.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Fazenda por meio da Divisão de Contabilidade emitirá, para cada Processo Administrativo, Termo de Conformidade – Fase 3, conforme modelo anexo a este Decreto.

Art. 109 - Nos casos de estabelecimento de remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, consoante ao artigo 144 da Lei 14.133/2021, deverá ser observada a regulamentação do governo federal.

## Da Ordem Cronológica dos Pagamentos

Art. 110 - A observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, obedecerá às regras contidas neste Decreto.

Parágrafo Único - Quando executar recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, o município deverá observar os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos, de que trata o Regulamento do Governo Federal.

Art. 111 - A operacionalização, e o controle da ordem cronológica dos pagamentos deverá ser realizada em ferramenta informatizada própria do Município ou através do Compras.Gov do Governo Federal.

Parágrafo Único - Caso opte por utilizar o Compras.Gov, o Município deverá promover a adesão ao sistema Federal, na forma prevista em Instrução Normativa do Governo Federal.

Art. 112 - O pagamento das obrigações contratuais deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade para cada fonte diferenciada de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida

nas seguintes categorias de contratos:

- I - Dispensa Automática;
- II - Recursos Vinculados;
- III - Pequenos Valores;
- IV - Materiais e Serviços; e
- V - Despesas Continuadas.

§ 1º - As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de natureza de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade.

§ 2º - Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a finalidade ou despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação.

§ 3º - A inobservância imotivada da ordem cronológica de que trata o caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a fiscalização.

§ 4º - Incumbe à autoridade competente de cada unidade administrativa estabelecer a ordem de priorização de pagamentos entre as categorias contratuais contidas nos incisos do caput.

Art. 113 - A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º - Considera-se liquidação o segundo estágio da despesa pública e consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto do gasto.

§ 2º - Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º - Para inclusão nas listas de credores as notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, acompanhados dos demais documentos exigidos no edital de licitação e/ou no contrato administrativo para fins de pagamento, bem como a legislação correlata, deverão ser encaminhadas ao setor competente pela Unidade

Administrativa responsável.

§ 5º - Em até 15 (quinze) dias a contar da apresentação da Nota Fiscal eletrônica ou documento de cobrança equivalente, deverão ser adotadas as providências necessárias à liquidação da despesa, observado o disposto no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado no prazo e na forma previstos no instrumento contratual, bem como para o envio das respectivas informações ao setor competente para a realização do pagamento.

§ 6º - Havendo preterição indevida da ordem cronológica de exigibilidade, o agente responsável pelo pagamento poderá incorrer nas penas do artigo 337-H do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 114 - O pagamento da obrigação deverá ocorrer no prazo estabelecido no contrato ou no aviso ou instrumento de contratação direta, contado da liquidação da despesa.

§ 1º - Previamente ao pagamento, a Secretaria Municipal de Fazenda por meio do Departamento de Tesouraria, e o Departamento de Tesouraria de cada Fundo Municipal respectivo, verificará as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta, por meio do Termo de Conformidade – Fase 3.

§ 2º - A eventual perda das condições de que trata o § 1º não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 3º - Verificadas quaisquer irregularidades, o Secretário Municipal de Fazenda e/ou o Secretário/Gestor de cada Fundo Municipal respectivo deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação.

§ 4º - A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com justificativa não aceita pelo Secretário Municipal de Fazenda, e/ou pelo Secretário/Gestor de cada Fundo Municipal respectivo, pode culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observando o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - É facultada a retenção dos créditos decorrentes dos contratos, até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas, nos termos do inciso IV do artigo 139 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º - Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização.

§ 7º - No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para a quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 115 - A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante prévia justificativa da autoridade competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - Grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - Pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - Pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - Pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução de empresa contratada; ou

V - Pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de um serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Art. 116 - A Secretaria Municipal de Fazenda por meio da Divisão de Contabilidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentam a eventual alteração dessa ordem.

Art. 117 - Ressalvada a exceção prevista no inciso I do § 3º do artigo 137 da Lei nº 14.133, de 2021, o atraso superior a 3 (três) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos, poderá ensejar direito ao contratado de optar pela extinção do contrato.

## CAPÍTULO VIII

### DAS IRREGULARIDADES

#### Das Infrações, Sanções e Penalizações

Art. 118 - As sanções previstas no artigo 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão aplicadas ao responsável ou responsáveis pelas infrações indicadas abaixo, conforme o caso, observados o contraditório e a ampla defesa:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - Dar causa à inexecução total do contrato;

IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - Falhar ou fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - Praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º - Considera-se falhar na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumidas pelo contratado.

§ 2º - Considera-se não manter a proposta a ausência de envio da mesma, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento.

§ 3º - Considera-se retardamento na execução do certame qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou ainda que atrase a assinatura do contrato ou ata de registro de preços.

§ 4º - Considera-se comportar-se de maneira inidônea a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como: frustrar ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório; agir em conluio ou em desconformidade com a lei; induzir deliberadamente a erro no julgamento; prestar informações falsas; apresentar documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de suas informações.

§ 5º - Considera-se fraudar na execução contratual a prática de qualquer ato destinado a obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública.

Art. 119 - Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 156 da Lei 14.133/2021, poderá a administração pública municipal, assegurando o contraditório e a ampla defesa, aplicar ao responsável ou responsáveis pelas infrações indicadas abaixo, as seguintes penalizações:

I - Falhar na execução do contrato, ou dar causa a sua inexecu-

ção parcial ou total:

Pena – impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 12 meses.

II - Deixar de entregar documentação exigida para o certame:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 2 (dois) meses.

III - Não manter a proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 4 (quatro) meses.

IV - Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 4 (quatro) meses.

V - Ensejar o retardamento da execução do certame:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 4 (quatro) meses.

VI - Apresentação de documentação falsa:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

VII - Fraudar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 30 (trinta) meses.

VIII - Comportar-se de modo inidôneo:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

IX - Cometer fraude fiscal:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com o Município pelo período de 40 (quarenta) meses.

X - Praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação:

Pena – impedimento de licitar e contratar com o Município pelo período de 36 meses.

XI – Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013:

Pena - impedimento de licitar e contratar com o Município pelo período de 36 meses

§ 1º - As penas previstas nos incisos I a XI do caput deste artigo serão agravadas em 50% (cinquenta por cento) de sua pena-base,

para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, em decorrência do seguinte:

I - Quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha sofrido registro de 3 (três) ou mais penalidades no Município em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II - Quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - Quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; ou

IV - Quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.

§ 2º - As penas previstas nos incisos II, III IV e V do caput deste artigo serão reduzidas pela metade, apenas uma vez, após a incidência do previsto no § 1º, quando não tenha havido nenhum dano ao Município, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - A conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado;

II - A conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - A conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo;

§ 3º - A penalidade prevista no inciso II do caput deste artigo será afastada quando tenha ocorrido a entrega da documentação fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente:

I - A ausência de dolo na conduta;

II - Que a documentação entregue esteja correta e adequada ao que foi solicitado;

III - Que o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior à sua quarta parte;

IV - Não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

V - Que a penalidade esteja estabelecida em prazo não superior a 2 (dois) meses; e

VI - Que o licitante faltoso não tenha sofrido registro de pena-

lidade no Município em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou contratações ocorridas nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.

Art. 120 - Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do artigo 156 da Lei 14.133/2021, deverá ser observado o que se segue:

I - Após a aplicação de três advertências poderá ser aplicada multa em percentual a ser definido, observado o limite previsto em lei, considerando no cômputo, todos os contratos em execução da mesma empresa.

II - No caso de inexecução total ou parcial ou execução imperfeita que cause dano ao erário poderá ser declarado impedimento de licitar da contratada, observados os preceitos legais.

III - Independente da aplicação de advertência caso a administração ache cabível pode ser aplicada multa, em situação especial, considerando a observação prevista no inciso I deste artigo.

#### Do Controle das Contratações

Art. 121 - A Controladoria Geral do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no artigo 169 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 1º - A Controladoria Geral do Município, deverá propor a implantação de manuais de todas as atividades relacionadas a contratação, como objetivo de aprimorar e padronizar as rotinas internas, sendo os manuais elaborados pelas áreas executoras das atividades, com o apoio da Controladoria, com posterior regulamentação.

§ 2º - Com o intuito de promover a eficiência, efetividade e eficácia nas contratações, a Controladoria Geral do Município, deverá estabelecer de forma contínua a capacitação dos servidores que desempenham as funções essenciais à execução deste Decreto.

§ 3º - Os processos licitatórios, independentes da sua modalidade, deverão ser encaminhados a Controladoria Geral do Município, após parecer da Procuradoria Geral do Município, antes da realização da fase externa da licitação, para avaliar, direcionar e monitorar os procedimentos de contratação, com o objetivo de promover um ambiente íntegro e confiável.

Art. 122 - Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compar-

tilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Art. 123 - Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do artigo 169 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Orientações Gerais

Art. 124 - Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio eletrônico oficial do município, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Art. 125 - Não haverá prejuízo à realização de licitações ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo serem adotadas as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, devendo, de qualquer modo, a Administração buscar a adequação de seus sistemas à previsão do PNCP.

Art. 126 - Em futuras contratações de sistemas informatizados, que abranja o módulo de licitações e contratos, deverão ser observados as normativas do Decreto Federal nº 10.540/2020 ou outro que vier a substituí-lo e os seguintes critérios:

I - Sistema deverá possibilitar a realização de contratações por meio de sistema eletrônico, em módulo próprio diretamente integrado com o PNCP, ou

II - Sistema que viabilize a exportação e importação de dados para o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

#### Dos Casos Omissos

Art. 127 - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Procuradoria Geral do Município em conjunto com a Controladoria Geral do Município, que poderão expedir normas complementares, que serão submetidos à aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 128 - Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á o informado neste Decreto ou os que vierem a substituí-lo.

#### Da Vigência

Art. 129 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 30 de agosto de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

## ANEXO I

### TERMO DE CONFORMIDADE - FASE 1

Processo nº.: \_\_\_\_\_

Legenda: S = Sim; N = Não; N/A = Não se aplica

ITEM	DESCRIÇÃO	S/N/NA
1	O procedimento está formalizado em Processo Administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?	
2	A requisição para a despesa está devidamente assinada pelo responsável do setor requisitante?	
3	Há indicação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa?	
4	Consta dos autos Estudo Técnico Preliminar, na forma do regulamento, ou sua ausência foi justificada?	
5	Consta dos autos análise de risco, na forma do regulamento, ou sua ausência foi justificada?	
6	O Termo de Referência, Projeto Básico (conforme o caso), está anexado aos autos?	
7	Ainda quanto ao Termo de Referência ou Projeto Básico:	
	a) O Objeto está claramente definido, descrito de forma precisa, suficientemente clara e isento de especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização?	
	b) Há justificativa para a despesa, informando a motivação e o interesse público?	
	c) Há indicação de tratamento diferenciado a ME e/ou EPP, em atendimento ao art. 48 da Lei Federal nº 123/2006, ou então foi justificada a não utilização de tratamento diferenciado?	
	d) Há descrição pormenorizada, das características e especificações técnicas do objeto/serviço demandado?	
	e) Há descrição das condições de entrega do objeto / de prestação de serviço?	
	f) No que tange a Aceitabilidade da Proposta, há indicação dos documentos que serão solicitados juntamente com a proposta de preços ou então foi informado que não serão exigidos documentos juntamente com a proposta?	

	g) No que tange às Exigências de Habilitação, há indicação dos documentos de qualificação técnica que serão exigidos da licitante vencedora provisória da disputa de preços ou então a informação de que não serão exigidos documentos de qualificação técnica?	
	h) Há indicação de requisição de garantia e/ou assistência técnica para o objeto ou então foi informado que não será exigida garantia/assistência técnica além da já definida do CDC?	
	i) Há indicação de que o objeto demandará Termo Contratual ou então a informação de que o objeto não demandará formalização de Termo Contratual?	
	j) Há definição das obrigações entre as partes?	
	k) Há indicação do prazo de vigência do contrato ou então a indicação de que não há informação visto que a entrega será em parcela única?	
	l) Há indicação de previsão de reajuste, a ser inserido no edital e contrato, ou então foi informado que não será admitida prorrogação contratual?	
	m) Há previsão de sanções (penalidades) ou a informação de que as sanções no caso de inadimplemento do objeto, serão, no que couber, aquelas definidas no artigo 118 ao artigo 120 deste Decreto, sem prejuízo da aplicação daquelas definidas no artigo 156 ao artigo 163 da Lei 14.133/2021?	
	n) A dotação orçamentária com o respectivo saldo e a fonte de recurso constam do Termo de Referência?	
	o) Há indicação, se for o caso, do futuro gestor e fiscal do contrato?	
	p) Há disposições gerais no Termo de Referência ou a indicação de que não há disposições gerais?	
	q) Há Anexos apresentados juntamente com o Termo de Referência ou a indicação de que não há Anexos?	
8	A pesquisa de preços foi realizada com a devida amplitude e diversificação, conforme Súmula TCE/RJ nº 02/2018, bem como a IN 05/2014 alterada pela IN 07/2014, no que couber, e IN 65/2021, todas do Ministério do Planejamento, não se limitando a possíveis fornecedores, ou justificada a impossibilidade de ampliar por causa da especificidade do objeto?	
9	Há planilha de preços detalhando os valores da pesquisa?	
10	Houve pronunciamento do Setor responsável pela realização da pesquisa de preços, informando sobre a metodologia utilizada para pesquisa e eventuais distorções identificadas subsidiando assim a análise quanto à economicidade e legitimidade do feito?	
11	No caso de procedimento emergencial, as empresas que apresentaram cotação comprovaram a regularidade fiscal e a capacidade técnica para atender ao objeto?	

12	Se for o caso de dispensa de licitação ou inexigibilidade, as certidões de regularidade fiscal da empresa melhor classificada constam dos autos?	
----	--	--

Obs.: Caso seja identificado fato nos autos que não foi objeto de identificação listados acima, poderá ser relacionado em folha separada, como anexo a este Termo de Conformidade.

Uma vez atendidos todos os itens acima, opinamos pelo prosseguimento, para a/o: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ADEQUAÇÃO, para o Setor/Secretaria \_\_\_\_\_

Motivo da adequação: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Santa Maria Madalena, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura e Carimbo do Responsável pela informação

**ANEXO II**

**TERMO DE CONFORMIDADE - FASE 2**

Processo nº.: \_\_\_\_\_

Nota de Empenho nº.: \_\_\_\_\_

Legenda: S = Sim; N = Não; N/A = Não se aplica

ITEM	DESCRIÇÃO	S/N/NA
1	O Termo de Conformidade - Fase 1 está anexado aos autos e devidamente preenchido e assinado?	
2	A autorização do empenho foi dada por autoridade competente (Ordenador de Despesa)?	
3	A nota de empenho está assinada pela autoridade competente (Ordenador de Despesa)?	
4	A Nota de Empenho está numerada sequencialmente?	
5	O empenho de despesa é prévio em relação à data da respectiva aquisição e nota fiscal do fornecedor?	
6	O empenho não excedeu ao limite de créditos concedidos, ou seja, existe contrato vigente?	

Nota de Liquidação nº.: \_\_\_\_\_

Legenda: S = Sim; N = Não; N/A = Não se aplica

	No caso de não existência de Termo de Contrato, consta nos autos a devida justificativa pela falta de associação a um contrato firmado, indicando os casos definidos por Lei? A saber: - Dispensa de Litação em razão do valor (Art. 95, I, Lei 14.133/21); - Compras com entrega imediata e integral, dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independente de seu valor (art. 95, II, Lei 14.133/21);	
7	As notas de anulação de empenho emitidas (se for o caso) têm autorização do Ordenador de Despesa e a indicação do motivo de sua emissão?	
8	O histórico do empenho está definido de forma clara e discriminada, não permitido histórico com características gerais?	
9	O tipo de Empenho está definido (ordinário, global, estimativo), de acordo com a requisição e o Termo de Referência/Projeto Básico?	
10	No caso de Nota de Empenho por estimativa, há justificativa nos autos quanto a não possibilidade de definição dos valores totais?	
11	A fundamentação legal da despesa (licitação, dispensa/inexigibilidade ou outro definido em Lei) consta dos autos e está em conformidade com a Nota de Empenho?	
12	A Nota de Empenho está preenchida de acordo com a requisição, inclusive quanto ao tipo de empenho (ordinário, global ou estimativo)?	

Pelo prosseguimento, para a/o: \_\_\_\_\_

ADEQUAÇÃO, para o Setor/Secretaria \_\_\_\_\_  
 Motivo da Diligência: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Santa Maria Madalena, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura e Carimbo do Responsável pela informação

**ANEXO III**

**TERMO DE CONFORMIDADE - FASE 3**

Processo nº.: \_\_\_\_\_

Nota de Empenho nº.: \_\_\_\_\_

ITEM	DESCRIÇÃO	S/N/NA
1	Os Termos de Conformidade (Fase 1 e Fase 2) estão anexados ao Processo e devidamente preenchidos e assinados?	
2	Todas as folhas dos processos estão numeradas sequencialmente?	
3	No caso de compra de material, o processo foi tramitado para o Almoxarifado (Geral ou setorial)?	
4	No caso de serviço, o processo foi tramitado para a Secretaria/Órgão requisitante?	
5	A Nota Fiscal eletrônica está devidamente autuada no processo, com os atestados feitos por, no mínimo, 02 (dois) servidores municipais, com identificação de quem atestou?	
6	O atesto foi datado concomitante ou posterior a data da entrega do material ou prestação do serviço?	
7	A Nota Fiscal eletrônica está de acordo com a requisição e a Nota de empenho?	
8	O Fiscal do Contrato ou comissão de recebimento (se for o caso) emitiu parecer quanto à entrega?	
9	No caso de material permanente ou ampliação/construção de imóvel municipal, há indicação nos autos de que uma cópia da NFe foi encaminhada ao Setor de Patrimônio, para devidas providências?	
10	O credor do documento fiscal é o mesmo mencionado no: Contrato/NE?	
11	A despesa ocorreu dentro da vigência contratual/NE?	
12	O estágio da liquidação da despesa está sendo observado conforme Lei Federal nº 4.320/64 (segunda fase da despesa, após o empenhamento)?	
13	A liquidação da despesa se baseia em documentos fiscais hábeis previstos em Lei? (Nota Fiscal, NFe, Fatura, RPA, Cupom Fiscal)?	
14	Há no Processo documentos que comprovem o fornecimento da mercadoria ou a realização do serviço, como: Nota de Recebimento de Material (para material de consumo e bem permanente) ou Relatório Analítico de Entrada (para bem permanente) e Parecer assinado pela Comissão de Recebimento ou Fiscal do Contrato, relatórios dos serviços executados, folha de frequência, certificados, fotos, exemplares de publicações, etc.? <i>(O fato de não existirem estes documentos no processo, não significa que está incorreto, caso o fiscal tenha relatado em seu parecer)</i>	
15	No caso de empenho global, a liquidação da despesa está obedecendo a sequência correta?	
16	As informações sobre as retenções (quando for o caso) constam do Processo?	

17	Os documentos comprobatórios da regularidade fiscal do fornecedor (CND Federal, Trabalhista e FGTS) no mínimo, constam do processo?
----	---

Em face da análise procedida, ATESTAMOS e CERTIFICAMOS a regularidade da liquidação da despesa, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e a normativa correlata, estando em condições de ser registrada no sistema contábil. Opinamos pelo prosseguimento do feito, para pagamento, alertando para o cumprimento dos termos legais, no que tange a ordem cronológica do pagamento.

ADEQUAÇÃO, para o Setor/Secretaria \_\_\_\_\_  
 Motivo da Diligência: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Santa Maria Madalena, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Assinatura e Carimbo do Responsável pela informação

#### DECRETO Nº 4245 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E COM BASE NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, HOMOLOGA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA*

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, inc. VII, da Lei Orgânica do Município confere competência ao Prefeito Municipal para expedir Decretos;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2382 de 11 de maio de 2023, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Santa Maria Madalena, adequado à Resolução nº 06 do FNDE e demais leis pertinentes.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica homologado, o Regimento Interno do Conselho da Alimentação Escolar – CAE, do Município de Santa Maria Madalena/RJ.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 04 de setembro de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
**Prefeito**

#### REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA MADALENA/RJ

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Em conformidade ao que dispõe a Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, exarada pelo FNDE, fica instituído o Regimento Interno do Conselho da Alimentação Escolar, no município de Santa Maria Madalena/RJ, criado pela Lei Municipal nº1825 de 11 de maio de 2013, modificado através da Lei Municipal nº 2382 de 11 de maio de 2023.

Art. 2º- Este conselho é organizado na forma de órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, tendo por finalidade assessorar o governo municipal na execução do programa de assistência e educação alimentar junto aos estabelecimentos de educação básica mantidos pelo município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na consecução de seus objetivos.

##### CAPÍTULO II

##### DA COMPETÊNCIA

Art. 3º- Compete ao Conselho da Alimentação Escolar:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e das diretrizes do PNAE;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

IV - analisar a prestação de contas da EEx, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos - Sigecon Online;

V - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do

acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do Parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VIII - elaborar seu Regimento Interno;

IX - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas escolas da rede municipal de ensino;

X - Acompanhar e monitorar a distribuição da alimentação escolar nos estabelecimentos de ensino da rede Municipal de Santa Maria Madalena - RJ;

XI - Realizar, em parceria com a Secretaria de Educação Municipal, campanhas educativas de esclarecimento sobre alimentação fornecida nas escolas;

XII - Verificar a aceitação da alimentação pelos alunos atendidos pelo Programa;

XIII - Exercer fiscalização sobre o armazenamento e conservação dos alimentos destinados à distribuição nas escolas, assim como sobre a limpeza dos locais de armazenamento;

XIV - Participar das formações de manipuladores de alimentos e auxiliar em campanhas sobre higiene e saneamento básico no que respeita aos seus efeitos sobre a alimentação.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPOSIÇÃO DO CAE

Art. 4º- O CAE será composto da seguinte forma:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – dois representantes dentre as entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III – dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a EEX, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§2º Para cada membro titular do CAE deve ser indicado um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros

titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§3º A nomeação dos membros efetivos e dos suplentes será feita através de ato legal do Prefeito, tendo os conselheiros mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação devem realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

Art. 5º- São vedados de compor o CAE:

I - Ordenador de Despesas;

II - Coordenador da Alimentação Escolar;

III - Nutricionista Municipal;

### CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º- Integram a estrutura do Conselho da Alimentação Escolar:

• Presidência;

• Vice-presidência

• Membros

### SEÇÃO I

#### DO PRESIDENTE

Art. 7º- O CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

Paragrafo único: A escolha do Presidente e do Vice-Presidente não poderá recair sobre o representante do Poder Executivo Municipal;

Art. 8º- São atribuições do Presidente e na falta dele, do vice-presidente:

I - Coordenar as atividades do Conselho;

II - Convocar as reuniões do Conselho, dando ciência aos seus membros, organizando a ordem do dia, bem como abrir, prorrogar, colocar as matérias em discussão e votação, encerrar e suspender as reuniões do Conselho;

III - Determinar a verificação da presença, conhecendo as justificativas de ausência dos membros do Conselho;

IV - Assinar as atas, uma vez aprovadas, juntamente com os

demais membros do Conselho;

V - Assinar todos os documentos produzidos pelo CAE, em especial pareceres e resoluções;

VI - Conceder a palavra aos membros do Conselho, não permitindo divagações ou debates estranhos ao assunto;

VII - Colocar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate, proclamando as decisões tomadas em cada reunião;

VIII - Decidir sobre as questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho;

IX - Designar relatores para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

X - Agir em nome do Conselho, mantendo todos os contatos com as autoridades com as quais deve ter relações;

XI - Representar em juízo e fora dele o CAE;

XII - Promover a execução dos serviços administrativos do Conselho;

XIII - Propor ao Conselho as revisões do regimento interno julgadas necessárias;

XIV - Enviar o Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

## SEÇÃO II DOS MEMBROS

Art. 9º- São atribuições dos membros do CAE:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Conselho, votando-as;

II - Apresentar proposições, requerimentos, moções e questões de ordem;

III - Comparecer às reuniões na hora pré-fixada;

IV - Desempenhar as funções para as quais for designado;

V - Relatar os assuntos que lhe forem distribuídos pelo Presidente;

VI - Justificar seu voto, quando for o caso;

VII - Apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relacionados com suas atribuições.

VIII - Desenvolver regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional observando as diretrizes por estes estabelecidas.

IX - Propor ao Conselho as revisões do regimento interno julga-

das necessárias;

X - Estabelecer parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 10- Perderá o mandato, o conselheiro que:

I - Deixar de integrar o segmento social ou a categoria que representam;

II - Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) anuais sem justificativa pertinente;

III - Cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro do Conselho;

IV - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de uma deliberação;

Parágrafo único - A perda do mandato referente aos itens II, III e IV será decidida pelo Plenário, por voto secreto e maioria absoluta, e será anunciada pelo presidente deste conselho e devidamente lavrada em ata.

## CAPÍTULO V DAS REUNIÕES

Art. 11- As reuniões ordinárias do CAE serão realizadas trimestralmente e as extraordinárias sempre que houver necessidade, obedecendo aos seguintes critérios:

I - As reuniões ocorrerão somente com a presença de mais de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho.

II - A reunião não será realizada se o quórum não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

III - Quando não for obtida a composição de quórum, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de dois dias;

IV - Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação, bem como comunicar o resultados da votação

V - As reuniões e decisões do Conselho serão registradas em ata.

VI - Todas as votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, a critério do colegiado, sendo a votação nominal realizada pela chamada dos membros do Conselho;

VII - A convite do Presidente, por indicação de qualquer membro, poderão tomar parte nas reuniões, com direito a voz, mas sem voto, representantes dos órgãos municipais, bem como outras pessoas cuja audiência seja considerada útil para fornecer esclarecimentos e informações.

VIII - Por deliberação do plenário, a matéria apresentada na reunião poderá ser discutida e votada na reunião seguinte, podendo qualquer membro do Conselho pedir vista da matéria em debate.

Paragrafo único – Em tempos de Pandemia ou que houver necessidade de distanciamento social, respeitando a legislação instituída pelo Município ou Estado, o Conselho poderá se reunir de forma virtual (watsapp, Facebook, Google Meet) para realização de reuniões ordinárias ou extraordinárias, sendo que os presentes virtualmente deverão assinar a ata elaborada, quando houver reunião presencial.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12- O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 13- As decisões do Conselho não poderão implicar em nenhum tipo de despesa. Eventuais despesas dos membros do Conselho, no exercício de suas funções, serão objeto de solicitação junto à Secretaria Municipal de Educação, comprovando-se a sua necessidade, para fins de custeio.

Art. 14- As instalações, materiais de expediente e o suporte necessário ao pleno exercício das competências do Conselho serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15- O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

Art. 16- Este Regimento entra em vigor após a expedição de ato oficial pelo Poder Executivo Municipal de Santa Maria Madalena-RJ, o qual será anexado.

Art. 17- A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Parágrafo único- As alterações deste regimento se deram em razão de decisão dos membros titulares do CAE, por maioria absoluta de 2/3, o que ocorreu mediante a necessidade de atualização e adequações, para atendimento ao disposto na Resolução do FNDE nº 06/2020 de 08 de Maio de 2020 e alteração constante da Lei Municipal nº 2382 de 11 de maio de 2023.

Art. 18- Fica revogado o Regimento Interno anterior, aprovado em 11 de outubro de 2013.

Art.19- O presente Regimento entrará em vigor na data em que o Senhor Prefeito publicar Decreto aprovando-o.

O presente Regimento Interno foi aprovado em sessão realizada no dia 26 de maio de 2023, conforme ata lavrada e assinada pelos presentes.

Santa Maria Madalena, 26 de maio de 2023.

## LEI MUNICIPAL Nº 2392 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

*EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO EM VIGOR, POR ANULAÇÃO DE DESPESA, CRIANDO AINDA ELEMENTO DE DESPESA, CONFORME ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART. 43, § 1º, INCISO III, DA LEI 4.320/64.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE*

### LEI MUNICIPAL:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, criando ainda o elemento de despesa 33.90.30.00 e 33.90.32.00, na fonte de recurso OUTROS REC. ASSIT. SOCIAL, no Programa de Trabalho 04.01.08.122.0053.2.087:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
	04.01.08.122.0053.2.087	Ação do COVID no SUAS para Alimentos, Acolhimento e Equipamento.	33.90.30.00	OUTROS REC. ASSIT. SOCIAL	15.000,00
	04.01.08.122.0053.2.087	Ação do COVID no SUAS para Alimentos, Acolhimento e Equipamento.	33.90.32.00	OUTROS REC. ASSIT. SOCIAL	34.000,00
<b>TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES</b>					49.000,00

Art. 2º – Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação da seguinte dotação orçamentária:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
156	02.07.20.606.0001.1.435	Aquisição de Patrulha Mecanizada.	44.90.52.00	CONVENIO MAPA	49.000,00
<b>TOTAL DA ANULAÇÃO</b>					49.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 05 de setembro de 2023.

**Nilson José Perdomo Costa**  
Prefeito

## DECRETO Nº 4246 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

*EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A SUPLEMENTAR O ORÇAMENTO EM VIGOR, POR ANULAÇÃO DE DESPESA, CRIANDO AINDA ELEMENTO DE DESPESA, CONFORME ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART. 43, § 1º, INCISO III, DA LEI 4.320/64 COMBINADO COM A LEI MUNICIPAL Nº 2392 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.*

### DECRETA:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, criando ainda o elemento de despesa 33.90.30.00 e 33.90.32.00, na fonte de recurso OUTROS REC. ASSIT. SOCIAL, no Programa de Trabalho 04.01.08.122.0053.2.087:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
	04.01.08.122.0053.2.087	Ação do COVID no SUAS para Alimentos, Acolhimento e Equipamento.	33.90.30.00	OUTROS REC. ASSIT. SOCIAL	15.000,00
	04.01.08.122.0053.2.087	Ação do COVID no SUAS para Alimentos, Acolhimento e Equipamento.	33.90.32.00	OUTROS REC. ASSIT. SOCIAL	34.000,00
<b>TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES</b>					<b>49.000,00</b>

Art. 2º – Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação da seguinte dotação orçamentária:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
156	02.07.20.606.0001.1.435	Aquisição de Patrulha Mecanizada.	44.90.52.00	CONVENIO MAPA	49.000,00
<b>TOTAL DA ANULAÇÃO</b>					<b>49.000,00</b>

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 05 de setembro de 2023.

**Nilson José Perdomo Costa**  
Prefeito

### DECRETO Nº 4247 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2369 DE 20 DEZEMBRO DE 2022, COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART 43, § 1º, INCISO III DA LEI 4.320/64.*

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica suplementado o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
480	06.01.23.695.0041.2.412	Realização de Festas e eventos no Município.	33.90.39.00	Royalties	80.000,00
<b>TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO</b>					<b>80.000,00</b>

Art. 2º - Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação da seguinte dotação orçamentária:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
274	02.11.06.182.0042.2.168	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Defesa Civil, Trânsito e Comunicações.	33.90.30.00	Royalties	80.000,00
<b>TOTAL DA ANULAÇÃO</b>					<b>80.000,00</b>

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 05 de setembro de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

### DECRETO Nº 4248 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2369 DE 20 DEZEMBRO DE 2022, COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART 43, § 1º, INCISO III DA LEI 4.320/64.*

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica suplementado o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
76	02.05.04.123.0042.2.389	Despesas com Precatórios Municipais	33.90.91.00	Próprios	294.000,00
<b>TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO</b>					<b>294.000,00</b>

Art. 2º - Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação das seguintes dotações orçamentárias:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
167	02.07.20.608.0001.2.279	Manutenção das Atividades de Produção de Mudas e demais Ações Desenvolvidas no Horto Florestal.	33.90.39.00	Próprios	41.000,00
409	04.01.08.244.0042.2.166	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social.	33.90.39.00	Próprios	3.000,00
445	04.01.14.422.0042.2.398	Programa de Atendimento e garantia dos Direitos Humanos	33.90.32.00	Próprios	5.600,00
486	07.01.04.122.0042.2.385	Manutenção e Funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente	33.90.39.00	Próprios	244.400,00
<b>TOTAL DAS ANULAÇÕES</b>					<b>294.000,00</b>

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 06 de setembro de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**DECRETO Nº 4249 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2369 DE 20 DEZEMBRO DE 2022, COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART 43, § 1º, INCISO III DA LEI 4.320/64.*

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica suplementado o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
122	02.06.15.452.0026.2.196	Manutenção e Ampliação dos Serviços de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.	33.90.39.00	Royalties	190.000,00
<b>TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO</b>					<b>190.000,00</b>

Art. 2º - Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação das seguintes dotações orçamentárias:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
41	02.04.04.122.0042.2.159	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.	33.90.30.00	Royalties	12.000,00
43	02.04.04.122.0042.2.159	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.	33.90.39.00	Royalties	64.000,00
47	02.04.04.122.0042.2.159	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.	44.90.52.00	Royalties	12.000,00
50	02.04.04.126.0030.2.211	Informatização Administrativa e Gerencial da Administração Municipal.	33.90.30.00	Royalties	55.000,00
187	02.08.12.361.0003.2.169	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.	33.90.39.00	Royalties	47.000,00
<b>TOTAL DAS ANULAÇÕES</b>					<b>190.000,00</b>

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 06 de setembro de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**DECRETO Nº 4250 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2369 DE 20 DEZEMBRO DE 2022, COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART 43, § 1º, INCISO III DA LEI 4.320/64.*

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica suplementado o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
317	03.01.10.301.0042.2.165	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde.	33.50.43.00	Próprios	100.000,00
<b>TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO</b>					<b>100.000,00</b>

Art. 2º - Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação das seguintes dotações orçamentárias:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
3	01.01.01.031.0008.2.156	Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal.	33.90.14.00	Próprios	10.000,00
4	01.01.01.031.0008.2.156	Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal.	33.90.30.00	Próprios	40.000,00
9	01.01.01.031.0008.2.156	Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal.	33.90.39.00	Próprios	22.000,00
10	01.01.01.031.0008.2.156	Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal.	33.90.46.00	Próprios	13.000,00
13	01.01.01.031.0008.2.156	Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal.	44.90.52.00	Próprios	12.000,00
486	07.01.04.122.0042.2.385	Manutenção e Funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente	33.90.39.00	Próprios	3.000,00
<b>TOTAL DAS ANULAÇÕES</b>					<b>100.000,00</b>

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 11 de setembro de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**DECRETO Nº 4251 DE 11 DE SETEMBRO DE 2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2369 DE 20 DEZEMBRO DE 2022, COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART 43, § 1º, INCISO III DA LEI 4.320/64.*

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica suplementado o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
17	02.02.04.122.0042.2.157	Manutenção e Funcionamento do Gabinete e Órgãos de Assessoramento do Poder Executivo Municipal.	33.90.30.00	Próprios	4.000,00
<b>TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO</b>					<b>4.000,00</b>

Art. 2º - Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação da seguinte dotação orçamentária:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
486	07.01.04.122.0042.2.385	Manutenção e Funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente	33.90.39.00	Próprios	4.000,00
<b>TOTAL DA ANULAÇÃO</b>					<b>4.000,00</b>

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 11 de setembro de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
**Prefeito**

**DECRETO Nº 4252 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.**

*PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 2369 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022 e DA LEI MUNICIPAL Nº 2383 DE 18 MAIO DE 2023, COMBINADO COM O ART. 43, § 1º, INCISO II, DA LEI 4.320/64 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUPLEMENTA O ORÇAMENTO EM VIGOR, POR ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.*

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o Orçamento em vigor no valor de R\$ 521.300,00 (Quinhentos e Vinte e Um mil e Trezentos reais) por abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, na fonte de recursos PRÓPRIOS.

Art. 2º - A Cobertura de Crédito que se refere o art. 1º é proveniente de Excesso de Arrecadação apurado no período de 1º de janeiro a 31 de agosto do corrente ano, por fonte de recurso, considerando-se a tendência do exercício e metodologia conforme demonstrativo anexo.

Art. 3º - Os Créditos Suplementares atenderão os seguintes Programas de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
26	02.02.04.122.0042.2.255	Atendimento a despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores do Gabinete e Órgãos de Assessoramento do Poder Executivo	31.90.11.00	Próprios	35.000,00
37	02.04.04.122.0042.2.159	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.	31.90.94.00	Próprios	10.000,00
44	02.04.04.122.0042.2.159	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.	33.90.46.00	Próprios	20.000,00

68	02.05.04.123.0042.2.160	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.	33.90.30.00	Próprios	1.300,00
82	02.05.09.271.0042.0.234	Atendimento a Encargos com o PASEP.	33.90.47.00	Próprios	120.000,00
96	02.06.15.122.0042.2.260	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens do Servidores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos	31.90.11.00	Próprios	40.000,00
209	02.08.12.361.0042.2.259	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.	31.90.11.00	Próprios	120.000,00
320	03.01.10.301.0042.2.265	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde.	31.90.11.00	Próprios	175.000,00
<b>TOTAL</b>					<b>521.300,00</b>

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 13 de setembro de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
**Prefeito**

**ANEXO I**

**MEMÓRIA DE CÁLCULO DE APURAÇÃO EXCESSO ARRECADAÇÃO - ORÇAMENTO 2023**

**RECURSOS PRÓPRIOS**

Fundamentação legal: Lei Federal nº 4.320/64

Previsão Arrecadação	2023	48.453.647,77
----------------------	------	---------------

Receita Realizada	01 a 08/2023 (A)	35.731.171,44
	01 a 08/2022 (B)	34.232.811,92
	09 a 12/2021 (C)	17.287.488,96
	<b>TOTAL D = (B+C)</b>	<b>51.520.300,88</b>

Fonte: Balancete da Receita Consolidado

**RESULTADO 1 => APURAÇÃO TAXA DE INCREMENTO**

Cálculo da Taxa de Incremento

$$\Delta = A / B, \text{ logo: } \frac{35.731.171,44}{34.232.811,92} \times 100 - 100$$

**TAXA DE INCREMENTO (%) Δ = 04,377**

Arrecadação Período 09 a 12/2022 (C) x Δ = 17.287.488,96 04,377%

Arrecadação Projetada = 756.673,39

**Total 18.044.162,35**

**Demonstração do excesso de arrecadação Cálculo**

Receita realizada 01 a 08/2023 (A) 35.731.171,44

Resultado aplicado Tx Incremento 18.044.162,35

**SOMA 53.775.333,79**

Previsão de Receita 2023	48.453.647,77
<b>Excesso provável de arrecadação (Tendência)</b>	<b>5.321.686,02</b>
Excesso já utilizado no exercício	1.609.000,00
<b>Excesso provável de arrecadação a realizar</b>	<b>3.712.686,02</b>

COM BASE NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2369 DE 20 DEZEMBRO DE 2022, COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART 43, § 1º, INCISO III DA LEI 4.320/64.

DECRETA:

### DECRETO Nº 4253 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2369 DE 20 DEZEMBRO DE 2022, COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART 43, § 1º, INCISO III DA LEI 4.320/64.

DECRETA:

Art. 1º - Fica suplementado o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, nos seguintes Programas de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
210	02.08.12.361.0042.2.259	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Servidores da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.	31.90.11.00	Royalties PRE-SAL Educação	300.000,00
321	03.01.10.301.00416.2.073	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Agentes Comunitários de Saúde.	31.90.11.00	Agentes Comunitário Saúde	32.000,00
<b>TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES</b>					<b>332.000,00</b>

Art. 2º - Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação das seguintes dotações orçamentárias:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
1174	02.08.12.365.0003.2.452	Manutenção e Funcionamento de Creches Municipais.	44.90.51.00	Royalties PRE-SAL Educação	300.000,00
353	03.01.10.301.0056.2.029	Financiamento das Ações da Atenção Primária a Saúde.	44.90.52.00	SUS	32.000,00
<b>TOTAL DAS ANULAÇÕES</b>					<b>332.000,00</b>

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 13 de setembro de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

### DECRETO Nº 4254 DE 14 DE SETEMBRO DE 2023

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E

Art. 1º - Fica suplementado o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
60	02.04.26.782.0042.2.199	Manutenção e funcionamento da Frota de Veículos Leves e Pesados.	33.90.30.00	Royalties	130.900,00
<b>TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES</b>					<b>130.900,00</b>

Art. 2º - Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação das seguintes dotações orçamentárias:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR R\$
46	02.04.04.122.0042.2.159	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Administração.	33.90.92.00	Royalties	1.950,00
52	02.04.04.126.0030.2.211	Informatização Administrativa e Gerencial da Administração Municipal.	33.90.39.00	Royalties	3.620,00
54	02.04.04.126.0030.2.211	Informatização Administrativa e Gerencial da Administração Municipal.	44.90.52.00	Royalties	46.000,00
61	02.04.26.782.0042.2.199	Manutenção e funcionamento da Frota de Veículos Leves e Pesados.	33.90.39.00	Royalties	37.850,00
62	02.04.26.782.0042.2.199	Manutenção e funcionamento da Frota de Veículos Leves e Pesados.	44.90.52.00	Royalties	2.730,00
70	02.05.04.123.0042.2.160	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.	33.90.35.00	Royalties	1.000,00
74	02.05.04.123.0042.2.160	Manutenção e Funcionamento da Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio.	44.90.52.00	Royalties	7.750,00
79	02.05.04.722.0042.2.202	Atendimento aos Encargos com Serviços de Telefonia para o Serviço Público Municipal.	33.90.39.00	Royalties	4.930,00
168	02.07.20.608.0001.2.279	Manutenção das Atividades de Produção de Mudas e demais Ações Desenvolvidas no Horto Florestal.	33.90.39.00	Royalties	11.090,00
170	02.07.20.691.0001.2.009	Exposição Agropecuária	33.90.39.00	Royalties	1.000,00
192	02.08.12.361.0003.2.169	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.	44.90.51.00	Royalties	1.040,00
231	02.08.12.365.0003.2.446	Atendimento as crianças matriculadas em Creches Municipais	33.90.30.00	Royalties	1.940,00
281	02.11.15.451.0026.1.375	Implementação, Normatização e Gerenciamento de Trânsito em Áreas Urbanas.	44.90.51.00	Royalties	10.000,00
<b>TOTAL DAS ANULAÇÕES</b>					<b>130.900,00</b>

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 14 de setembro de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****PORTARIA Nº 042/2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.*

**RESOLVE:**

Art.1º- Revogar, a permuta entre os servidores Matheus Salgado Barroco, Agente Administrativo deste município, matrícula 12094/4, e a servidora Sandra Machado Portugal, Digitadora do Município de Conceição de Macabu, matrícula 4625941, a contar de 02 de Outubro de 2023, conforme Processo Administrativo 2852/23, autorizada através da Portaria nº 177/2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 14 de agosto de 2023.

**Nilson José Perdomo Costa**  
**Prefeito**

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 14 de agosto de 2023.

**Nilson José Perdomo Costa**  
**Prefeito**

**PORTARIA Nº 045/2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.*

**RESOLVE:**

Art. 1º – Exonerar a pedido Filipe Gomes Bizzo, do cargo de Chefe da Seção de Informática, símbolo CAS-4, da Secretaria Municipal de Administração, em vaga criada pela Lei Complementar nº 010 de 21 de dezembro de 2018, a contar de 01 de setembro de 2023.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 01/09/2023.

**NILSON JOSE PERDOMO COSTA**  
**Prefeito**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****PORTARIA Nº 043/2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.*

Considerando o Processo Administrativo nº 2852/23, que trata de requerimento de cessão de servidor para a Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu – RJ e a Lei Complementar 008/2017.

**RESOLVE:**

Art.1º- Fazer a cessão do servidor público municipal, MATHEUS SALGADO BARROCO, matrícula 12094/4, cargo de Agente Administrativo, com ônus para o cedente através de ressarcimento pelo cessionário.

Art. 2º - A cessão se dará pelo prazo de 02/10/2023 a 31/12/2024.

Parágrafo Único – A cessão poderá ser extinta a qualquer tempo caso o Município venha a precisar do servidor cedido ou se o interesse público o exigir.

Art. 3º - Está Portaria terá seus efeitos à contar de 02/10/2023.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PORTARIA Nº 046/2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.*

**RESOLVE:**

Art. 1º – Exonerar Rafael Monteiro Pessanha, do cargo de Diretor da Divisão de Turismo e Coordenação de Eventos, símbolo CAS-3, da Secretaria Municipal de Turismo, e Lazer, em vaga criada pela Lei Complementar nº 005 de 15 de abril de 2014, a contar de 01 de setembro de 2023.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 01/09/2023.

**NILSON JOSE PERDOMO COSTA**  
**Prefeito**

**PORTARIA Nº 047/2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.*

**RESOLVE:**

Art. 1º – Exonerar Ana Paula Garcia dos Santos, do cargo de Diretor da Usina de Seleção e Compostagem de Lixo, símbolo CAS-3, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em vaga criada pela Lei Complementar nº 010 de 21 de dezembro de 2018, a contar de 01 de setembro de 2023.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 01/09/2023.

**NILSON JOSE PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**PORTARIA Nº 048/2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.*

**RESOLVE:**

Art. 1º – Nomear Rafael Monteiro Pessanha, para o cargo de Diretor da Usina de Seleção e Compostagem de Lixo, símbolo CAS-3, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em vaga criada pela Lei Complementar nº 010/2018 e nº 013/2021, a contar de 02 de setembro de 2023.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 01/09/2023.

**NILSON JOSE PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**PORTARIA Nº 049/2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.*

**RESOLVE:**

Art. 1º – Nomear Ana Paula Garcia dos Santos, para do cargo de Diretor da Divisão de Turismo e Coordenação de Eventos, símbolo CAS-3, da Secretaria Municipal de Turismo, e Lazer, em vaga criada pela Lei Complementar nº 010/2018 e nº 013/2021, a contar de 02 de setembro de 2023.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 01/09/2023.

**NILSON JOSE PERDOMO COSTA**  
Prefeito

**PORTARIA Nº 050/2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.*

**RESOLVE:**

Art. 1º - Tornar pública a contar de 28/07/2023 a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora ALVINA HESPANHOL MACEDO, admitida em 12/05/2003, matrícula nº 2767/7, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, nomeada através da Portaria nº 750 de 15/06/2005 para o cargo de provimento efetivo de Professora de 1ª a 4ª séries, cujo ingresso se deu através do I Concurso Público do Executivo Municipal em 27/02/2000, de acordo com a Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 195.482.594-0.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 11 de setembro de 2023.

**NILSON JOSE PERDOMO COSTA**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 051/2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.*

**RESOLVE:**

Art. 1º - Tornar pública a contar de 15/08/2023 a Aposentadoria por Idade da servidora ENI PONTES PORTUGAL AGUIAR, admitida em 01/11/2001, matrícula nº 2500/3, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, nomeada através da Portaria nº 394 de 06/05/2005 para o cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, cujo ingresso se deu através do I Concurso Público do Executivo Municipal em 27/02/2000, de acordo com a Carta de Concessão de Aposentadoria por Idade NB nº 213.885.304-1.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 11 de setembro de 2023.

**NILSON JOSE PERDOMO COSTA**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 052/2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.*

**RESOLVE:**

Art. 1º - Tornar pública a contar de 01/08/2023 a Aposentadoria por Tempo de Contribuição do servidor PLINIO VALÉRIO CARVALHO DOS SANTOS, admitido em 11/04/2011, matrícula nº 407473-4, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nomeado através da Portaria nº 041 de 11/04/2011 para o cargo de provimento efetivo de Fisioterapeuta, cujo ingresso se deu através do II Concurso Público do Executivo Municipal em 15/08/2010, de acordo com a Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 206.077.135-2.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Maria Madalena, 11 de setembro de 2023.

**NILSON JOSE PERDOMO COSTA**  
Prefeito Municipal

**PORTARIA Nº 032/2023.**

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC...*

**RESOLVE:**

CONCEDER a servidora abaixo-discriminada, 30 dias de férias regulamentares a que tem direito referente ao período aquisitivo 2022/2023, a serem gozadas a contar do dia 04 de Setembro de 2023:

Maria Madalena Lima Ramos – Mat. CM 02.050/22

Santa Maria Madalena, 11 de Setembro de 2023.

Afixe-se, Publique-se e Cumpra-se.

**JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BRANDÃO**  
Vereador Presidente

**PORTARIA Nº 033/2023.**

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC...*

**RESOLVE:**

CONCEDER, a servidora PRISCILA SANTOS CASEMIRO, matrícula CM 01.015/19, a contar de 01 de Setembro de 2023, 8% (OITO por cento) de ADICIONAL DE TITULARIDADE, conforme preceitua o inciso II do art. 1º da Lei Municipal Nº 1.694/12, de 22 de Fevereiro de 2012.

Santa Maria Madalena, 11 de Setembro de 2023.

Afixe-se, Publique-se e Cumpra-se.

**JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BRANDÃO**  
Vereador Presidente

**PORTARIA Nº 034/2023.**

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Lei Municipal Nº 1953 de 07 de abril de 2015,*

**RESOLVE:**

Art. 1º - CONCEDER Progressão Funcional por Antiquidade ao servidor THALLYS RANGLERSON FAZANO PIRES, Nível 2 - Matrícula CM 01.014/17, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Câmara Municipal, de acordo com a Lei Municipal Nº 1953 de 07 de abril de 2015, o percentual de 10% (dez por cento) referente ao período de 04/09/2020 a 04/09/2023, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, Lei Municipal Nº 1953 de 07 de abril de 2015.

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04 de Setembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 11 de Setembro de 2023.

Afixe-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

**JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA BRANDÃO**  
Vereador Presidente

#### Extratos de contratos

**INSTRUMENTO: Primeiro Termo Aditivo - Termo de rerratificação ao contrato nº 052/07/2023** – aquisição de medicamentos e afins da farmácia básica com base na Remume Municipal, para atender a secretaria municipal de saúde em suas ações. FUNDAMENTO: Proc. Adm. nº 2418/23. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Presencial SRP nº039/22. ASSINATURA: 10/07/2023. PARTES: MUNICÍPIO e TELEMEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

**LUIS GUSTAVO MANHÃES SILVA**  
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 017/22

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, ratifico, nos moldes do art. 26, da Lei 8.666/93, a Dispensa de Licitação, em favor da empresa WW PÁDUA – VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (CNPJ: 03.857.486/0002-58), no valor de R\$ 6.439,00 (seis mil, quatrocentos e trinta e nove reais), referente à 10ª, 11ª e 12ª revisão dos veículos FOX, placa: RJH 5C18 e RIV 5B10 pertencentes a este município, conforme Parecer da Procuradoria, Termo de Dispensa de Licitação do Setor de Compras, com base no Art. 24, XVII da Lei 8.666/93 e demais atos e fatos constantes dos autos do processo administrativo nº 2878/22. Publique-se.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito Municipal

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 014/23

Aos quatro do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três ratifico, nos moldes do art. 26, da Lei 8.666/93, a Dispensa de Licitação, em favor da W F PORTUGAL COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS (CNPJ: 43.533.530/001-08), no valor de R\$ 30.651,00 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais), AÇOUGUE ITAPORANGA (CNPJ: 22.438.793/0001-68) no valor de R\$ 25.760,00 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta reais) referente à aquisição de carne bovina e frango, em caráter emergencial, para atender a merenda escolar, conforme Parecer da Procuradoria, Termo de Dispensa de Licitação do Setor de Compras, com base no inciso IV do Art. 24, XVII da Lei 8.666/93 e demais atos e fatos constantes dos autos do processo administrativo nº 3065 /23. Publique-se.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito Municipal

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 015/23

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três ratifico, nos moldes do art. 26, da Lei 8.666/93, a Dispensa de Licitação, em favor da TOYOSERRA VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 32.565.848/0001-54), no valor de R\$ 1.939,50 (hum mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos), referente à 5ª revisão do veículo Toyota Corolla XEI 2.0, para atender a merenda escolar, conforme Parecer da Procuradoria, Termo de Dispensa de Licitação do Setor de Compras, com base no inciso IV do Art. 24, XVII da Lei 8.666/93 e demais atos e fatos constantes dos autos do processo administrativo nº 2488/23. Publique-se.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito Municipal

#### TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 015/2023

Aos trinta e um dias de agosto do ano de dois mil e vinte e três, ratifico, nos moldes do art. 26, da Lei 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação, em favor do ANDREI PUBLICAÇÕES MÉDICAS FARMACÊUTICAS TÉCNICAS LTDA (CNPJ: 62.958.491/0001-35), no valor de R\$ 1.830,00 (hum mil, oitocentos e trinta reais), referente ao pagamento de Guia Farmacêutico Brasíndice Eletrônico, conforme Parecer da Procuradoria, Termo de Inexigibilidade do Setor de Compras, com base no art. 25, caput da Lei 8.666/93 e demais atos e fatos constantes dos autos do processo administrativo nº 3041/23. Publique-se.

**LUIS GUSTAVO MANHÃES SILVA**  
Gestor do FMMA

**EXTRATO DE TERMO**

**INSTRUMENTO:** Termo de Cooperação Técnica nº03/2023.

**PARTES:** Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Santa Maria Madalena – RJ.

**OBJETO:** Realização de ações que fomentem o desenvolvimento do turismo no município de Santa Maria Madalena, através da contratação de obra de reforma do Parque de Exposição em Santa Maria Madalena/RJ, solicitado através do Programa Turismo Presente.

**PRAZO:** 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da assinatura ou publicação no DOERJ.

**ASSINATURA:** 23/08/2023.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Processo nº SEI-050003/000264/2022.

**INSTRUMENTO: Sexto Termo Aditivo - nº 044/2023 – Instrumento aditado: Contrato nº 025/04/2021 – Tomada de preços nº004/21 . OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação predial, para atender as necessidades da secretaria municipal de Educação. **FUNDAMENTO:** Proc. Adm. nº 0126/21. **PRAZO:** 05 (cinco) meses. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93. **ASSINATURA:** 18/08/2023. **PARTES:** MUNICÍPIO e JUNGER DE MADALENA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito Municipal

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Chamada Pública nº 001/2023

Ref: Chamada Pública nº 001/2023 visando aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, no que tange a merenda escolar, conforme solicitado no processo administrativo nº 4047/22, através do memorando interno nº 314/22, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, obedecendo, fiel e integralmente, às exigências e condições estabelecidas no convite. Afigurando-me que o procedimento em epígrafe encontra-se regularmente desenvolvido e, estando ainda presente o interesse na contratação que deu ensejo à instalação do processo, HOMOLOGO, em favor de ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS E MORADORES DA LOCALIDADE GAVETINHA no valor de R\$38.912,20 (trinta e oito mil, novecentos e doze reais e vinte centavos), ROBAJO GUIMARÃES MILITÃO no valor de R\$34.856,30 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), GERLIM DA SILVA FÉLIX no valor de R\$ 21.343,10 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e três reais e dez centavos), JOSÉ SOARES GODINHO FILHO no valor de R\$19.745,40 (dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), RODRIGO DE SÁ TAVARES no valor de R\$17.342,00 (dezessete mil, trezentos e quarenta e dois reais) e WALDIR ALVES DA SILVA no valor de R\$5.846,40 (cinco mil, oitocentos e quarenta

e seis reais e quarenta centavos), o procedimento de que se cogita.

**KLEBER MANSUR TONASSI**  
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura

**CONTRATO nº 049/06/2023. OBJETO:** contratação de empresa para realização de show pirotécnico a fim de atender a realização do Calendário de Eventos de cunhos turísticos para o exercício de 2022 promovido pela Secretaria Municipal de Turismo e também parcerias com outras secretarias. Valor Registrado: R\$ 26.357,64 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). **PRAZO:** 3 (três) eventos. **FUNDAMENTO:** Proc. Adm. nº 2234/23. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Pregão Presencial para Registro de Preços nº 017/2022. **ASSINATURA:** 23/06/2023. **PARTES:** FMT e INSIDE FX EFEITOS ESPECIAIS LTDA.

**GUILHERME MARTINS PESSANHA**  
Gestor do Fundo Municipal de Turismo

**CONTRATO nº 053/07/2023. OBJETO:** contratação de empresa para realização de show artístico, sob o regime de empreitada integral, durante o evento Festa da Padroeira 2023. Valor Registrado: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). **PRAZO:** Inicia-se com a assinatura e encerra no primeiro dia útil após a apresentação musical. **FUNDAMENTO:** Proc. Adm. nº 2283/23. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Inexigibilidade nº014/23. **ASSINATURA:** 18/07/2023. **PARTES:** FMT e JUNIOR E GUSTAVO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME..

**GUILHERME MARTINS PESSANHA**  
Gestor do Fundo Municipal de Turismo

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Pregão Presencial para Registro de Preços nº 012/23

Ref: “Registro de Preços para fornecimento de carnes e afins para atender a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura de Santa Maria Madalena em suas ações, pelo período de 12 (doze) meses”, conforme solicitado no processo administrativo nº 4046/22, através do Memorando Interno nº 313/22, da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, obedecendo, fiel e integralmente, às exigências e condições estabelecidas no edital. Afigurando-me que a licitação epigrafada encontra-se regularmente desenvolvida e, estando ainda presente o interesse na contratação que deu ensejo à instalação do processo, HOMOLOGO, em favor da empresa: DDG BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA (02.591.160/0001-88), W. F. PORTUGAL COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS – ME (43.533.530/0001-08) e ZP DE CARMO COMERCIO E SERVIÇO LTDA (04.308.225/0001-60), o procedimento de que se cogita.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito Municipal

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO****DECRETO Nº 4240 DE 30 DE AGOSTO DE 2023**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA MADALENA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM BASE NO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 2369 DE 20 DEZEMBRO DE 2022, COMBINADO COM O ART. 41, INCISO I, ART. 42 E ART 43, § 1º, INCISO III DA LEI 4.320/64.*

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica suplementado o Orçamento em vigor, por anulação de despesa, no seguinte Programa de Trabalho:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR RS
196	02.08.12.361.0003.2.381	Merenda Escolar Ensino Fundamental	33.90.30.00	Próprios	162.000,00
321	03.01.10.301.00416.2.073	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens dos Agentes Comunitários de Saúde.	31.90.11.00	Agentes Comunit. Saude	3.050,00

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO

165.050,00

Art. 2º - Os recursos para fazer face à Suplementação referida no Art. 1º provêm de anulação das seguintes dotações orçamentárias:

CONTROLE	PROGRAMA DE TRABALHO	DESCRIÇÃO	DA DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR RS
152	02.07.20.122.0042.2.262	Atendimento a Despesas com Vencimentos e Vantagens do Servidores da Secretaria Municipal de Agricultura.	31.90.11.00	Próprios	58.000,00
156	02.07.20.606.0001.1.435	Aquisição de Patrulha Mecanizada.	44.90.52.00	CONVENIO MAPA	3.050,00
185	02.08.12.361.0003.2.169	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.	33.90.39.00	Próprios	104.000,00
<b>TOTAL DAS ANULAÇÕES</b>					<b>165.050,00</b>

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Maria Madalena, 30 de agosto de 2023.

**NILSON JOSÉ PERDOMO COSTA**  
Prefeito

